

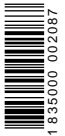
Quarta-feira, 2 de Abril de 2014

I Série
Número 23



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O



1 835000 002087

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 23/2014:

Aprova o Regulamento do Código Aduaneiro..... 2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 23/2014

de 2 de Abril

O Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de Junho, procedeu à aprovação do Código Aduaneiro, que teve a vantagem de não só condensar e sistematizar num único diploma toda a legislação dispersa sobre a actividade aduaneira, bem de como proceder à sua modernização. O Código Aduaneiro (CA) para além de acompanhar de perto e adaptar à realidade nacional as mais recentes tendências desenhadas a nível internacional, no domínio aduaneiro, reflecte também os compromissos assumidos pelo Estado de Cabo Verde aquando da sua adesão à Organização Mundial do Comércio (OMC).

O referido Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de Junho, prevê, no seu artigo 23º, que o Governo aprovará os regulamentos necessários à sua execução e do Código Aduaneiro.

Assim, as normas constantes do presente diploma têm por objectivo desenvolver e complementar as disposições constantes do Código Aduaneiro, principalmente as respeitantes ao desembaraço aduaneiro, procedimento que constitui o núcleo essencial de toda a actividade aduaneira. Nesse âmbito, em obediência aos princípios da racionalização, da simplificação e modernização de procedimentos, reflectidos nas metas do Governo em matéria de governação electrónica, merece destaque a regulamentação do sistema de informação aduaneira, que irá potenciar a implantação nas alfândegas de soluções informáticas inter-operáveis e acessíveis, a coordenação de processos e serviços, que melhorem e facilitem a logística da cadeia de abastecimento e os processos aduaneiros.

O sistema informático aduaneiro possibilitará ainda um desalfandegamento mais célere eficiente, a diminuição dos encargos administrativos, o incremento do comércio, da protecção dos produtos e da segurança do comércio internacional, bem como o reforço da protecção do ambiente e da defesa dos consumidores, através de controlos aduaneiros mais especializados com base em sistemas electrónicos de gestão do risco.

Também terão esse sistema a vantagem de permitir o intercâmbio de dados entre a Administração Aduaneira e os operadores económicos, assim como com outras administrações ou serviços com actividades no âmbito da circulação internacional de mercadorias.

Houve ainda no presente diploma a preocupação de contemplar matérias e soluções contidas em diplomas anteriores ao Código Aduaneiro que, no entanto, mantêm plena actualidade designadamente em matéria de tramitação dos despachos, franquias aduaneiras e franquias diplomáticas, regime de trânsito nacional, importação de bens pessoais, procedimentos simplificados de desalfandegamento, despacho aduaneiro simplificado de, en-

comendas postais e pequenas encomendas, transferência entre estâncias aduaneiras e importação temporária de contentores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 3 de Junho, que aprova o Código Aduaneiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Código Aduaneiro, o qual faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pela Ministra das Finanças e Planeamento.

Artigo 2.º

Coexistência dos meios de apresentação

1. A coexistência da apresentação da declaração aduaneira em suporte papel e por via electrónica mantém-se até que estejam criadas as condições para a aplicação exclusiva ou predominante da apresentação por via electrónica.

2. As declarações em suporte papel, depois de registadas, têm o mesmo valor jurídico das declarações electrónicas enviadas e processadas, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Local de apresentação

Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis às declarações electrónicas, a declaração em detalhe é apresentada na estância aduaneira para o processamento do regime aduaneiro em causa.

Artigo 4.º

Modelos oficiais

1. A declaração em detalhe é apresentada através do Documento Administrativo Único (DAU).

2. A aprovação de novos modelos de declarações aduaneiras, bem como a alteração dos atuais modelos são objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 5.º

Dispensa do DAU

O Documento Administrativo Único - DAU referido no artigo anterior, não é utilizado:

- a) Nos casos de dispensa de declaração escrita para a introdução da mercadoria em livre prática;
- b) Para os objetos de correspondência postal e encomendas postais, sem caracter comercial;
- c) Nos casos de utilização de formulários específicos para facilitar a declaração em casos especiais ou nos casos de acordos ou convénios concluídos com Estados estrangeiros;



1 835000 002087

Artigo 6.º

Formulários especiais

São apresentadas através de formulários específicos, as declarações relativas a:

- a) Separados de bagagem;
- b) Mercadorias em regime de trânsito nacional;
- c) Mercadorias objeto de franquias aduaneiras, incluindo as diplomáticas;
- d) Despachos de importação temporária e reexportação de veículos automóveis e contentores;
- e) Despacho de mercadorias objeto da operação designada «transferência de produtos».

Artigo 7.º

Número de exemplares de formulários

1. Os formulários devem ser apresentados em número de exemplares previsto para o cumprimento das formalidades relativas ao regime aduaneiro a que a mercadoria deve ser sujeita.

2. Os formulários das declarações podem ser completados, se necessário, por um ou mais formulários complementares, apresentados em número de exemplares de declaração previstos para o cumprimento das formalidades relativas ao regime aduaneiro a que as mercadorias devem ser sujeitas.

Artigo 8.º

Cópias suplementares

1. Nos casos em que se exijam cópias suplementares do formulário da declaração em detalhe, o declarante pode utilizar para esse efeito, e na medida do necessário, exemplares suplementares do referido formulário.

2. Os exemplares suplementares devem ser assinados pelo declarante, apresentados às autoridades aduaneiras e visados por estas em caso de aceitação.

Artigo 9.º

Formulários utilizados com vários regimes

Sempre que um formulário seja utilizado com vários regimes aduaneiros sucessivos, as autoridades aduaneiras asseguram-se da concordância dos elementos constantes das declarações relativas aos diferentes regimes em causa.

Artigo 10.º

Preenchimento de formulários

1. O formulário deve ser preenchido de acordo com as instruções que dele constam e tendo em conta as indicações complementares previstas no âmbito da legislação aplicável.

2. É obrigatória a indicação do NIF dos utentes dos serviços aduaneiros nas declarações em detalhe, nas franquias, nas franquias diplomáticas, nas declarações de Trânsito Nacional, nos pedidos de levantamento, nos requerimentos e nas guias de cobrança.

3. Nas declarações em detalhe a declaração do NIF é feita no espaço reservado para o efeito.

4. Os despachantes oficiais devem identificar os clientes, sendo solidariamente responsáveis por eventuais declarações falsas ou inexatas.

Artigo 11.º

Substituição de formulário extraviado

Quando seja extraviado algum formulário de despacho ou documento que lhe diga respeito, e não sendo possível a sua localização, é autorizada a passagem de outro, anexando-se-lhe o documento comprovativo da autorização da sua emissão pela chefia da estância aduaneira.

Artigo 12.º

Horário de depósito das declarações

1. O depósito da declaração, em suporte papel, na estância aduaneira competente deve efetuar-se durante os dias e horas de funcionamento normal dessa estância.

2. As autoridades aduaneiras podem, todavia, autorizar, a pedido e a expensas do declarante, o depósito da declaração fora dos dias e horas de funcionamento normal.

3. É equiparada ao depósito da declaração numa estância aduaneira, a entrega desta declaração aos funcionários da referida estância num outro local designado para o efeito, no âmbito de acordos concluídos entre as autoridades aduaneiras e o interessado.

4. A declaração de trânsito é entregue e as mercadorias são apresentadas na estância de partida durante os dias e horas de funcionamento fixados pelas autoridades aduaneiras.

5. A estância de partida pode, a pedido e a expensas do responsável principal, autorizar a apresentação das mercadorias noutra local.

Artigo 13.º

Controlo de aceitação

1. O controlo de aceitação é a operação pela qual se certifica, antes do seu registo, que as declarações em detalhe, em suporte papel, depositadas para dar um regime aduaneiro à mercadoria, são regulares na forma e acompanhadas de todos os documentos de apresentação obrigatória.

2. O objectivo do controlo de aceitação é exercer o controlo sobre o formulário, verificando se:

- a) É do modelo aprovado e contém os exemplares exigidos;
- b) Está escrito por processos automatizados;
- c) Comporta todos os enunciados obrigatórios, sem emendas ou rasuras que não estejam devidamente ressalvadas;
- d) Está assinado e autenticado pelo declarante;



e) Tem averbado os despachos de isenção ou redução de direitos ou de qualquer regime especial, bem como os documentos que confirmam o benefício;

f) Junta todas licenças e autorizações exigidas para a mercadoria declarada.

3. As irregularidades na forma da declaração e a ausência de documentos de apresentação obrigatória constituem motivos de rejeição da declaração.

Artigo 14.º

Data da aceitação

A data de aceitação da declaração deve ser aposta na declaração feita em suporte papel.

Artigo 15.º

Registo da declaração pelo sistema informático

1. As declarações em detalhe são registadas pelo próprio sistema informático, por solicitação do declarante.

2. Efetuado o registo automático da declaração em detalhe, o declarante anota manualmente nas cópias em suporte papel a apresentar na estância aduaneira competente o número de registo atribuído pelo sistema informático, bem como a respetiva data na parte correspondente da DAU.

3. A declaração assim preenchida é entregue na estância aduaneira onde deve ser processada.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 17 de Março de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

REGULAMENTO DO CÓDIGO ADUANEIRO

TÍTULO I

DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento desenvolve as disposições respeitantes ao desembaraço aduaneiro, constantes do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2010, de 03 de Junho.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Autoridade aduaneira decisória”, a autoridade aduaneira que efetua a liquidação dos direitos de importação ou de outras imposições cujo reembolso ou dispensa de pagamento é requerido e que é competente para a decisão do pedido;
- b) “Autorização prévia das operações de importação de mercadorias sujeitas a licenciamento não automático”, autorização emitida pela entidade competente, nos termos da lei, para aprovar os pedidos de importação das mercadorias referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 68/2005, de 31 de Outubro;
- c) “Certificado de conformidade”, a declaração emitida pela entidade administrativa competente comprovando que determinada operação de importação obedece aos condicionalismos e formalidades previstos na lei;
- d) “Estância aduaneira de controlo”, a estância aduaneira sob cuja jurisdição se encontra a mercadoria que deu origem à liquidação dos direitos de importação ou de outras imposições cujo reembolso ou dispensa do pagamento é requerido e que procede aos controlos necessários à instrução do pedido;
- e) “Estância aduaneira de liquidação”, a estância aduaneira onde é efetuada a liquidação dos direitos de importação e de outras imposições cujo reembolso ou dispensa do pagamento é requerido;
- f) “Estância aduaneira executória”, a estância aduaneira competente para garantir a correta execução da decisão de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de outras imposições;
- g) “Mercadorias idênticas”, as mercadorias iguais em todos os aspetos, designadamente, nas características físicas, qualidade e reputação comercial, sem prejuízo de pequenas diferenças na aparência;
- h) “Mercadorias produzidas”; as cultivadas, manufaturadas e extraídas;
- i) “Mercadorias similares”, as que, embora não se assemelhem em todos os aspetos, apresentam características e composição material semelhantes, o que lhes permite cumprir as mesmas funções e serem comercialmente permutáveis;
- j) “Operador credenciado”, todo aquele que se encontra habilitado, nos termos da lei, a exercer a atividade comercial;



- k) “País de importação”, o país ou território aduaneiro de importação;
- l) “Pequenas remessas particulares sem carácter comercial”, as remessas que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- i. Tenham carácter ocasional;
 - ii. Contenham exclusivamente mercadoria reservada ao uso pessoal ou familiar dos seus destinatários;
 - iii. Que, pela sua natureza e quantidade, não tenham carácter comercial; e
 - iv. Sejam remetidas sem qualquer encargo para o destinatário.
- m) “Princípios de contabilidade geralmente aceites”, são os que são objeto, num determinado país e num dado momento, de um consenso confirmado ou de um apoio substancial reconhecido, que estabelecem quais os recursos e as obrigações económicas a registar no ativo e no passivo, quais as respetivas alterações a mencionar, como proceder à sua avaliação, bem como as informações a divulgar e de que modo e quais os balanços financeiros a elaborar;
- n) “Trânsito nacional (TN)” o regime que permite o transporte de mercadorias de uma instância aduaneira para outra, com suspensão dos direitos e demais imposições aduaneiras, mediante uma declaração TN;
- o) “Declaração TN”, documento processado pelo declarante e registado na estância aduaneira de partida, que acompanha as mercadorias até à estância aduaneira de destino;
- p) “Mercadorias”, as mercadorias cativas de direitos e demais imposições aduaneiras e que devem ser sujeitas a despacho na estância aduaneira de destino;
- q) “Transportador”, pessoa singular ou coletiva, devidamente licenciada pelas entidades competentes e credenciada perante a administração aduaneira para as operações de recebimento, transporte e entrega de mercadorias em regime de trânsito nacional;
- r) “Depositário”, pessoa singular ou coletiva que explora a atividade de depósito e guarda de mercadorias na estância aduaneira de destino e responsável pela sua restituição;
- s) “Meio de transporte”, quaisquer veículos rodoviário, reboques, atrelados, bem como barcos e aeronaves, que ofereçam condições de segurança aceites pelas autoridades aduaneiras, nos quais são transportados mercadorias em regime de trânsito nacional;

- t) “Estância aduaneira de partida” a estância aduaneira em que se inicia a operação de trânsito nacional;
- u) “Estância Aduaneira de destino” a estância aduaneira onde as mercadorias devem ser apresentadas e em que termina a operação de trânsito nacional; e
- v) “Transferência de produtos” operação de mistura de combustíveis importados por parte das concessionárias de entrepostos, realizada nas condutas de descarga ou nas instalações do próprio entreposto para obtenção de um produto que corresponda às necessidades específicas de consumo de certa clientela.

2. Pequenas diferenças na aparência não impedem que sejam consideradas idênticas mercadorias que em todos os outros aspetos sejam iguais.

3. Entre os fatores a serem considerados para determinar se as mercadorias são similares, incluem-se a boa qualidade, reputação comercial e a existência de uma marca comercial.

Artigo 3.º

Desembaraço aduaneiro

O desembaraço aduaneiro, nos termos do disposto no Código Aduaneiro, é um procedimento administrativo especializado, constituído por uma série ordenada de atos e operações materiais entre si correlacionados cujo objetivo último é a entrega em tempo útil aos operadores económicos e a outros interessados das mercadorias introduzidas no território nacional de que sejam donos ou consignatários, após o cumprimento das formalidades inerentes ao destino ou regime que lhes for atribuído e a realização dos controlos de admissibilidade previstos na lei e impostos pela necessidade de defesa e proteção do interesse público.

Artigo 4.º

Formas desembaraço aduaneiro

O desembaraço aduaneiro assume a forma normal e a forma simplificada.

Artigo 5.º

Desembaraço aduaneiro simplificado

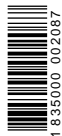
1. Estão sujeitas ao procedimento simplificado de desembaraço aduaneiro as mercadorias sem carácter comercial, cujo valor não exceda 100.000\$00 (cem mil escudos) e com peso não superior a 150 (cento e cinquenta) quilos, por cada remessa individual e por viagem.

2. O disposto no número 1 não se aplica aos tripulantes dos transportes aéreos ou marítimos e aos passageiros que atravessem com frequência as fronteiras.

Artigo 6.º

Conteúdo das facturas

1. As faturas ou quaisquer outros documentos comprovativos da compra, no estrangeiro, das mercadorias



importadas ao abrigo do procedimento referido no artigo 5º devem especificar qual o bem ou bens adquiridos, respetiva quantidade e valor, bem como identificar o seu adquirente.

2. A não apresentação de faturas ou de outros comprovativos de compra nos termos do número anterior implica o recurso sucessivo aos métodos previstos no Código Aduaneiro, para efeitos de determinação do valor aduaneiro das mercadorias objeto de despacho.

CAPÍTULO II

Declaração em detalhe

Artigo 7.º

Meios de apresentação

1. As declarações em detalhe são apresentadas por via eletrónica.

2. Em caso de inexistência ou indisponibilidade do sistema informático, os procedimentos decorrem com recurso à tramitação em papel, sem prejuízo da eventual entrega de elementos em suporte informático, devendo os requerimentos, comunicações e outros elementos entregues ser acompanhados de duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente ou comunicante depois de nela ser aposta nota, datada e assinada, confirmando a receção do original.

3. As declarações em suporte papel, depois de registadas, têm o mesmo valor jurídico das declarações eletrónicas enviadas e processadas nos termos da lei.

4. Os procedimentos executados e os elementos entregues nas situações de indisponibilidade do sistema devem ser integrados, logo que possível, no sistema informático.

Artigo 8.º

Aceitação da declaração aduaneira

A declaração aduaneira só pode ser aceite depois de as mercadorias a que se refere terem sido apresentadas às autoridades aduaneiras ou de lhes ter sido fornecida prova suficiente de que as mercadorias foram colocadas à sua disposição para controlo.

Artigo 9.º

Início e decisão dos processos de regime aduaneiro especial antes da entrada das mercadorias no território nacional

1. Pode ser permitida a formulação de pedidos de isenção de direitos ou de outras imposições aduaneiras para mercadorias que ainda não tenham dado entrada no território fiscal, desde que os respetivos requerimentos sejam instruídos com toda a documentação que seja possível apresentar nesse momento, designadamente a de identificação, faturas, listas, relações ou outros documentos que conduzam a uma estimativa tão próxima quanto possível do real cálculo das imposições devidas.

2. Os processos de regime aduaneiro especial devem ter seguimento rápido, de forma a poderem estar ultimados aquando do processamento dos respetivos despachos definitivos.

3. Nos despachos de importação de mercadorias com as isenções referidas no n.º 1, a verificação e a reverificação devem ser, em regra, completas e obrigatórias.

CAPÍTULO III

Origem das mercadorias

Secção I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Regras de origem

1. As regras de origem representam as condições que permitem determinar a nacionalidade económica das mercadorias no âmbito das relações de comércio internacional.

2. A determinação da origem de uma mercadoria é necessária sempre que existam direitos aduaneiros ou outras taxas de efeito equivalente ou restrições ou obrigações de natureza aduaneira aplicáveis em função da origem das mercadorias, nomeadamente quando existe um quadro jurídico contemplando um regime mais favorável beneficiando as mercadorias de determinados países.

Artigo 11.º

Tipos de origem

A origem das mercadorias pode ser preferencial ou não preferencial.

Secção II

Origem não preferencial

Artigo 12.º

Origem não preferencial

A origem não preferencial das mercadorias é relevante para efeitos de:

- Aplicação da Pauta Aduaneira, com exclusão das medidas pautais preferenciais;
- Aplicação das medidas não pautais resultantes da Constituição e da lei e que tenham como facto gerador a importação de mercadorias; e
- Processamento e emissão de certificados de origem.

Artigo 13.º

Princípio da Neutralidade

As regras de origem não preferenciais são neutras, na medida em que se aplicam indiscriminadamente às mercadorias produzidas no País e às mercadorias importadas de países terceiros ou exportadas, sem distinção da nacionalidade do seu fabricante.

Artigo 14.º

Produtos Abrangidos

As regras de origem não preferencial aplicam-se a todos os produtos designadamente agrícolas, industriais, químicos e têxteis.



1 835000 002087

Artigo 15.º

Âmbito Territorial

As regras de origem não preferencial têm aplicação em todo o território aduaneiro nacional.

Artigo 16.º

Tipos de mercadorias originárias

As mercadorias originárias integram duas categorias:

- a) As inteiramente obtidas ou produzidas num país; e
- b) As produzidas em dois ou mais países.

Subsecção I

Mercadorias inteiramente obtidas ou produzidas num país

Artigo 17.º

Mercadorias inteiramente obtidas ou produzidas num país

Uma mercadoria é considerada como tendo sido inteiramente obtida ou produzida num país quando um só país está envolvido na sua produção, não tendo sido utilizadas na sua produção matérias importadas, nem matérias de origem indeterminada.

Artigo 18.º

Enumeração

1. Consideram-se mercadorias inteiramente obtidas num país:

- a) Os produtos minerais nele extraídos;
- b) Os produtos do reino vegetal nele colhidos;
- c) Os animais vivos nele nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos nele criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca nele praticadas;
- f) Os produtos da pesca e os outros produtos extraídos do mar, fora do mar territorial de qualquer país, por navios matriculados ou registados nesse país e que arvorem o seu pavilhão;
- g) As mercadorias obtidas a bordo de navios-fábrica a partir dos produtos referidos na alínea f) originários desse país, desde que esses navios-fábrica se encontrem nele matriculados ou registados e arvorem o seu pavilhão;
- h) Os produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho, situados fora do mar territorial, desde que esse país exerça, para efeitos de exploração, direitos exclusivos sobre o mesmo solo ou subsolo;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os artigos fora de uso,

sob reserva de nele terem sido recolhidos e de apenas poderem servir para a recuperação de matérias-primas; e

- j) As mercadorias que nele sejam obtidas exclusivamente a partir das mercadorias referidas nas alíneas a) a i) ou de derivados seus, seja qual for o seu estágio de fabrico.

2. As alíneas a) a e) do n.º1 referem-se a produtos no seu estado natural, obtidos no território de um país e que não sofreram qualquer transformação ulterior.

3. As alíneas f) a g) do n.º 1 referem-se a produtos obtidos ou produzidos fora do território de um país.

4. Os resíduos e desperdícios referidos na alínea i) são considerados como inteiramente obtidos num país se resultarem de operações de fabrico efetuadas nesse mesmo país.

5. Os artigos fora de uso são considerados como inteiramente obtidos num determinado país se forem recolhidos no território desse país e se servirem apenas para a recuperação de matérias-primas.

6. Os artigos fora de uso sujeitos, num determinado país, a processos de fabrico destinados a fins diferentes do da recuperação de matérias-primas, não são considerados como inteiramente obtidos nesse país.

Subsecção II

Mercadorias fabricadas em dois ou mais países

Artigo 19.º

Regra da última operação substancial

1. Se dois ou mais países estiverem envolvidos na produção de uma mercadoria, esta considera-se originária do país onde foi realizada a última operação de complemento de fabrico ou transformação, nos termos do disposto no artigo 249º do Código Aduaneiro, desde que sejam preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser substancial a transformação ou complemento de fabrico;
- b) Ser economicamente justificada; e
- c) Ser efetuada numa empresa equipada para esse efeito.

2. Para ser considerada substancial a transformação ou complemento de fabrico, desta deve resultar a obtenção de um produto novo ou representar uma importante fase do processo de fabrico ou seja, a mercadoria dela resultante deve ter propriedades específicas próprias e uma composição própria que não possuía antes do processo de fabrico, não conferindo a origem ao produto final as transformações que não mudem qualitativamente as propriedades da matéria-prima usada.

3. Para se determinar a operação que constitui a última transformação substancial deve-se:

- a) Distinguir todas as operações ou transformações envolvidas na produção da mercadoria;



- b) Determinar a última transformação durante a qual a mercadoria adquire novas qualidades materiais e características diferentes das dos materiais utilizados na sua produção;
- c) Determinar qual das operações efetuadas durante o processo de fabrico é a operação mais importante, em relação ao processo de fabrico considerado como um todo.

Artigo 20.º

Regras auxiliares na determinação de uma transformação substancial

Constituem regras auxiliares na determinação de uma transformação substancial:

- a) A mudança de posição pautal.
- b) Um processo de fabrico específico;
- c) O valor acrescentado.

Artigo 21.º

Mudança de posição pautal

O critério de mudança da posição pautal implica que o produto resultante da transformação se classifique numa posição pautal diferente da posição pautal atribuída às matérias não originárias utilizadas no seu fabrico.

Artigo 22.º

Processo de fabrico específico

1. O critério do processo de fabrico específico determina, com relativa exatidão, as operações básicas que devem ser efetuadas sobre as matérias não originárias, para que a mercadoria adquira a origem do país onde o processo de fabrico teve lugar.

2. Este critério tem a vantagem de não só implementar, da melhor forma, os requisitos da regra da última transformação substancial, bem como permite aos produtores concentrarem-se num determinado processo de fabrico e não em elementos externos à produção de uma mercadoria, como o valor acrescentado e a classificação pautal.

Artigo 23.º

Modos de definição do critério de fabrico

1. Os critérios do processo de fabrico específico podem ser definidos de forma positiva ou de forma negativa.

2. Caso esses critérios sejam definidos de forma positiva, é indicado o processo ou processos de fabrico que devam ser cumpridos sobre as matérias não originárias para que o produto final adquira a origem, mediante uma descrição específica das operações de fabrico e/ou especificando que determinadas matérias devem ser originárias do país de fabrico.

3. Caso esses critérios sejam definidos de forma negativa, é indicado o processo ou processos de fabrico que não são considerados como substanciais para conferir a origem, especificando-se o grau mínimo de operação de fabrico que não é considerado como a última transformação substancial.

Artigo 24.º

Valor acrescentado

1. O critério do valor acrescentado determina a origem da mercadoria com base no valor comercial, o qual é acrescentado a um produto num determinado país através das operações de fabrico que aí tiveram lugar.

2. Este critério implica que, após a operação de fabrico, a mercadoria tenha um certo valor comercial, o qual inclui o valor comercial das matérias utilizadas na sua produção, bem como o valor da própria operação de fabrico.

3. O objetivo deste critério é determinar se o valor acrescentado no país onde as operações de fabrico tiveram lugar excede um nível, previamente definido, relativamente ao valor do produto final.

Artigo 25.º

Preço à saída da fábrica

1. Para efeitos da aplicação do critério do valor acrescentado, toma-se como referência o “preço à saída da fábrica”, que serve de termo de comparação para todos os valores que foram acrescentados na produção de uma mercadoria cuja origem se pretende determinar.

2. Entende-se por “preço à saída da fábrica” o preço, à porta da fábrica, do produto obtido, depois de deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser restituídos quando o produto obtido é exportado.

3. O preço à saída de fábrica inclui designadamente:

- a) O valor de todas as matérias não originárias;
- b) O valor de todas as matérias originárias;
- c) O valor do próprio processo de fabrico;
- d) As despesas gerais do fabricante; e
- e) O lucro.

4. O valor das matérias não originárias utilizadas é o seu valor aduaneiro no momento da sua importação ou, caso este não seja conhecido ou não possa ser determinado, o primeiro preço determinável pago por essas matérias no país de transformação, sendo, normalmente, calculado com base no seu preço de fatura.

5. O valor do processo de fabrico inclui todos os custos diretos, nomeadamente os de mão-de-obra e indiretos, por exemplo de inspeção, direção, relacionados com o fabrico do produto.

6. As despesas gerais incluem todas as despesas administrativas efetuadas, tendo em vista o fabrico e a venda do produto, tais como, custos de financiamento, custos de publicidade.

7. O lucro é a diferença entre a soma do valor de todas as matérias não originárias, do valor de todas as matérias originárias, do valor do processo de fabrico, das despesas gerais do fabricante e o preço de fatura, tendo em vista que o produto é vendido à saída da fábrica.



Artigo 26.º

Modos de funcionamento do critério do valor acrescentado

O critério do valor acrescentado pode funcionar de acordo com uma das seguintes formas:

- a) Através da imposição de um limiar mínimo de valor, em comparação com o preço à saída da fábrica, o qual deve ser atingido no país onde o processo de fabrico tem lugar para que o produto adquira a origem desse país; ou
- b) Através da limitação da quantidade de matérias não originárias que podem ser utilizadas no fabrico do produto, em relação ao seu preço à saída da fábrica.

Artigo 27.º

Transformações insuficientes para conferir a origem

1. As transformações de menor importância, designadas operações simples, tais como a etiquetagem ou a embalagem de produtos não originários, não são consideradas como transformação substancial, não podendo, por isso, conferir a origem ao produto final.

2. Consideram-se operações simples designadamente:

- a) As operações necessárias à conservação das mercadorias durante o seu transporte ou armazenagem;
- b) As operações para melhorar a embalagem ou para preparar as mercadorias para embarque;
- c) As operações simples de montagem; e
- d) A mistura de produtos de diferentes origens, desde que as características do produto daí resultante não sejam essencialmente diferentes das características dos produtos que foram misturados.

Artigo 28.º

Desvios na determinação da origem

A transformação, ainda que cumpra os requisitos da última operação substancial, não confere ao produto em causa, a origem do país onde foi efetuada se se provar que o seu único objetivo foi o de evitar a aplicação no País, das disposições existentes para os produtos de determinados países.

Subsecção III

Provas de origem

Artigo 29.º

Provas de origem

1. A origem das mercadorias pode ser provada mediante uma simples declaração feita pelo produtor, fornecedor, exportador ou por qualquer pessoa competente, na fatura comercial ou em qualquer outro documento ou através de uma declaração dos mesmos operadores comerciais,

autenticada ou completada através de uma certificação efetuada por uma autoridade competente para o efeito e independente, quer do exportador, quer do importador.

2. A lei pode, no entanto, exigir, em certos casos, formulários especiais onde a origem das mercadorias deve ser certificada, que se denominam certificados de origem.

Artigo 30.º

Certificado de origem

1. O certificado de origem é o documento que identifica as mercadorias e no qual a autoridade competente ou o organismo habilitado a emití-lo atesta que as mercadorias por ele abrangidas são originárias de um determinado país.

2. O certificado de origem destina-se a facilitar o controlo da origem, a acelerar as operações de desalfandegamento e assegurar que as medidas de comércio sejam aplicadas sem problemas.

3. Os certificados de origem devem ser emitidos por uma autoridade ou organismo que apresente as garantias necessárias e esteja devidamente habilitado para esse efeito pelo país de emissão.

Artigo 31.º

Controlo a posteriori dos certificados de origem

A Direção-Geral das Alfandegas pode solicitar às autoridades estrangeiras o controlo a posteriori das provas de origem, bem como responder a idênticos pedidos formulados por aquelas entidades, ouvida, se necessário, a respetiva entidade emissora.

Secção III

Regras de origem preferencial

Artigo 32.º

Definição

Regras de origem preferencial são aquelas de cuja aplicação resulta a concessão de um benefício que é atribuído apenas às mercadorias consideradas originárias segundo os critérios definidos para esse efeito nos acordos e convenções internacionais que lhe digam respeito.

Artigo 33.º

Noção de preferência

1. A preferência, cuja concessão é determinada em função da origem das mercadorias, consiste numa isenção ou numa redução dos direitos aduaneiros aplicáveis na importação, tendo como referência o nível de direitos que resulta da aplicação da cláusula da nação mais favorecida estabelecida no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC).

2. O tratamento preferencial é concedido a determinados países desde que cumpram os critérios e as condições fixados nos acordos e convenções internacionais com estes celebrados.



CAPÍTULO IV

Artigo 37.º

Valor aduaneiro

Princípios de contabilidade geralmente aceites

Secção I

Disposições gerais

Artigo 34.º

Legislação aplicável

1. A determinação do valor aduaneiro das mercadorias obedece ao disposto no Acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT, no Código Aduaneiro, no presente diploma e em demais legislação aplicável.

2. As disposições do Acordo a aplicação do artigo VII do GATT são aplicadas de conformidade com as notas interpretativas gerais e específicas que constam do seu Anexo I.

Artigo 35.º

Recurso aos outros métodos

1. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado pelo método do valor transaccional, deve-se passar sucessivamente aos métodos seguintes até se chegar ao primeiro que permita determinar tal valor.

2. Salvo o disposto no artigo 4.º do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT, somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado conforme as disposições de um dado método é que o recurso ao método subsequente pode ser utilizado.

3. O importador pode, nos termos do artigo 267.º do Código Aduaneiro, solicitar a inversão da ordem prevista nos artigos 5.º e 6.º do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT, bem como nos artigos 275.º e 277.º do Código Aduaneiro.

4. Caso o importador opte pela inversão, mas em seguida ficar provada a impossibilidade de se determinar o valor aduaneiro segundo as disposições do artigo 6.º do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT ou no artigo 275.º do Código Aduaneiro, o valor aduaneiro é determinado conforme o disposto no artigo 5.º daquele Acordo ou no artigo 275.º do Código, caso ele possa ser determinado dessa forma.

5. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado segundo as disposições dos artigos 1.º e 6.º do Acordo do GATT sobre o Valor Aduaneiro ou dos artigos 260.º, 264.º, 267.º, 268.º, 269.º, 270.º, 273.º, 275.º, 277.º do Código Aduaneiro, deve ser determinado de acordo com as disposições do artigo 7.º, método de último recurso, desse Acordo ou no artigo 278.º do Código.

Artigo 36.º

Elementos dos métodos de substituição

Os métodos de substituição ou do último recurso devem basear-se, igualmente, em elementos objetivos, quer a partir de valores já aceites pela administração aduaneira para mercadorias idênticas ou similares provenientes do mesmo país de exportação, quer a partir de dados relativos à mercadoria propriamente dita ou relativos a mercadorias da mesma espécie ou da mesma natureza.

Secção II

Valor transaccional

Artigo 38.º

Método do valor transaccional

1. O valor transaccional é o primeiro e o principal método a aplicar no cálculo do valor aduaneiro.

2. As mercadorias importadas são avaliadas de acordo com o valor transaccional sempre que estejam preenchidos os requisitos legais para a aplicação desse método.

3. O valor transaccional pode ser objeto de ajustamentos, nos termos do disposto no Acordo do GATT sobre a aplicação do artigo VII e no Código Aduaneiro.

Artigo 39.º

Deduções

O valor aduaneiro não inclui os encargos ou custos constantes do artigo 263º do Código Aduaneiro, desde que os mesmos sejam destacados ou possam ser destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Artigo 40.º

Elementos do valor transaccional

O valor transaccional compreende três elementos:

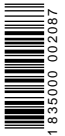
- a) A venda;
- b) O preço efetivamente pago ou a pagar; e
- c) Os elementos a adicionar ao preço ou a deduzir dele.

Artigo 41.º

Operações não consideradas vendas

1. Para efeitos de apuramento do valor transaccional, não são consideradas vendas, as seguintes operações:

- a) As remessas gratuitas, ou seja, as transmissões gratuitas de bens, designadamente, as ofertas, as amostras, os protótipos e os artigos de publicidade em relação aos quais não existe valor transaccional no momento da importação;
- b) As vendas de mercadorias efetuadas ao abrigo de um contrato de consignação, em que aquelas são enviadas para o país de importação, não na sequência da celebração de um contrato de



compra e venda, mas com o objetivo de serem vendidas nesse país ao melhor preço e por conta do fornecedor, em que a propriedade continua a ser do fornecedor estrangeiro;

- c) A importação de mercadorias através de intermediários, com vista ao seu armazenamento e posterior venda, após a importação, por conta e risco dos fornecedores, salvo quando se trate de importações de mercadorias adquiridas por agências de distribuição ou de outras agências;
- d) A importação de mercadorias por sucursal, sem personalidade jurídica distinta da entidade fornecedora e que assuma na transação a função de procura do cliente e venda da mercadoria após a importação A importação de mercadorias no âmbito de um contrato de aluguer ou de locação financeira, mesmo nos casos em que ao importador locatário seja dada a opção de compra das mercadorias alugadas;
- e) A cedência de mercadorias a título de empréstimo, cuja propriedade se mantém na posse de um expedidor;
- f) A importação de mercadorias nomeadamente, resíduos ou desperdícios, com vista à sua destruição no país de importação; e
- g) A troca ou compensação de mercadorias por uma equivalente, que não envolva regularização financeira.

2. Se, pelo contrário, a função desempenhada pela sucursal for apenas de apoio logístico nomeadamente na receção da mercadoria ou armazenagem e a compra e venda entre a empresa-mãe instalada no país terceiro e o cliente final tenha ocorrido antes da colocação em livre prática da mercadoria, essa venda qualifica-se como venda para exportação, existindo, um valor transaccional que serve de base à determinação do valor aduaneiro nas condições habituais.

Artigo 42.º

Condições de aceitação de valor aduaneiro em caso de venda

1. No caso da compra e venda, o valor transaccional constitui, sob reserva de eventuais ajustamentos, o valor aduaneiro, desde que não se verifique nenhuma das situações de rejeição previstas no artigo seguinte.

2. Se a Administração Aduaneira tiver dúvidas fundadas sobre o valor declarado, pode rejeitá-lo, recorrendo-se, neste caso, aos métodos de substituição.

Artigo 43.º

Situações de rejeição do valor transaccional

A Administração Aduaneira pode rejeitar o valor transaccional nas seguintes situações:

- a) No caso da compra e venda ou o pagamento do preço estarem sujeitos a alguma condição ou contraprestação, cujo valor em relação ao valor das mercadorias objeto de avaliação não possa ser determinado, quando:

- i. O vendedor estabelece o preço das mercadorias importadas subordinando-o à condição de o comprador adquirir igualmente outras mercadorias em quantidades determinadas;
 - ii. O preço das mercadorias importadas depende do ou dos preços de venda, pelo comprador das mesmas, de outras mercadorias ao vendedor dessas mercadorias importadas; e
 - iii. O preço é estabelecido com base numa modalidade de pagamento sem qualquer relação com as mercadorias importadas;
- b) Nos casos em que a cessão ou a utilização das mercadorias importadas pelo comprador esteja sujeita a restrições, designadamente, a proibição da sua venda e a sua utilização apenas para demonstrações; e
 - c) Se for acordado a reversão direta ou indireta de parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias pelo comprador, a favor do vendedor designadamente, a repartição de lucros.

Artigo 44.º

Situações de não aceitação de restrições impostas ao comprador

As restrições impostas ao comprador não são consideradas relevantes quando:

- a) São impostas por lei ou pelas autoridades do país de importação;
- b) Limitam a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser vendidas;
- c) Não afetam substancialmente o valor das mercadorias.

Artigo 45.º

Restrições que afetam substancialmente o preço

Para apurar se uma restrição afeta substancialmente o valor da mercadoria, a autoridade aduaneira leva em consideração, designadamente, a natureza da restrição e das mercadorias importadas, o ramo de atividade em causa, as práticas comerciais habituais no sector e informar-se se a incidência sobre o valor é significativa, sob o ponto de vista comercial.

Artigo 46.º

Prestações e condições que não implicam rejeição do valor transaccional

1. As condições ou prestações que se refiram à produção ou à comercialização das mercadorias importadas não implicam rejeição do valor transaccional se:

- a) O comprador fornece ao vendedor trabalhos de engenharia ou planos executados no país de importação; e
- b) O comprador inicia, por conta própria, ainda que no âmbito de um acordo com o vendedor, atividades que se relacionam com a comercialização das mercadorias importadas.



2. Se for possível calcular o valor da condição ou prestação em relação às mercadorias cujo valor aduaneiro se pretende determinar, este deve ser considerado como um pagamento indireto, feito pelo comprador ao vendedor, de uma parte do preço pago ou a pagar.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, é necessário que a condição ou prestação em causa não constitua uma atividade empreendida pelo comprador por conta própria, nem seja nenhum dos elementos a adicionar, nos termos do Código Aduaneiro.

Artigo 47.º

Coligação que influencia o preço

1. Em caso de coligação entre comprador e vendedor, nos termos do artigo 265.º do Código Aduaneiro, havendo dúvidas sobre se ela influenciou ou não preço da venda, as autoridades aduaneiras examinam as circunstâncias que envolvem a venda para apurar se o preço declarado deve ser aceite como valor aduaneiro.

2. Se não existir qualquer dúvida sobre a aceitabilidade do preço, designadamente, porque a coligação já tenha sido objeto de um exame precedente ou porque a Administração Aduaneira já tem conhecimento de todas as informações relevantes sobre o comprador e o vendedor, não há necessidade de se proceder ao exame referido no n.º 1, devendo, neste caso, ser aceite o preço declarado, sem o pedido de informações complementares ao importador.

3. Caso a Administração Aduaneira tiver motivos para considerar que a relação de coligação entre o comprador e o vendedor influenciou o preço faturado, deve ser dada oportunidade ao importador de demonstrar que o valor transacional está muito próximo de um dos valores - critério a seguir referidos.

4. O valor - critério referido no n.º 3 pode assumir uma das seguintes modalidades:

- a) Valor transacional nas vendas, entre compradores e vendedores que não estejam coligados, de mercadorias idênticas ou similares para exportação com destino ao território aduaneiro cabo-verdiano;
- b) Valor aduaneiro de mercadorias idênticas, determinado em conformidade com o disposto nos artigos 270.º e 273.º do Código Aduaneiro; e
- c) Valor aduaneiro de mercadorias similares, determinado em conformidade com o disposto nos artigos 270.º e 273.º do Código Aduaneiro.

5. O valor-critério apenas deve ser utilizado por iniciativa do importador, e somente para efeitos de comparação, não podendo, por isso, ser utilizado como base de cálculo para a determinação do valor aduaneiro.

6. Para que seja aceite, o valor - critério deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Corresponder a uma transação efetuada no mesmo momento ou em momento muito

aproximado da transação relativa às mercadorias cujo valor aduaneiro se pretende determinar; e

- b) Ter sido anteriormente aceite pelos serviços aduaneiros.

Artigo 48.º

Prova de que a coligação não influenciou o preço

1. Se ficar demonstrado que o comprador e o vendedor, embora, comprem e vendem um do outro como se não estivessem coligados, considera-se não verificada a influência da coligação sobre o preço.

2. Caso o importador consiga demonstrar que o valor de transação se aproxima bastante de um dos valores “críticos” previamente aceites pela Administração Aduaneira, o preço declarado é considerado aceitável para efeitos de determinação do valor aduaneiro da mercadoria.

3. A Administração Aduaneira não pode exigir do comprador a prova de que a coligação não influenciou o preço quando já disponha de informações suficientes que a convençam desse facto.

4. Para se apurar se um determinado valor se aproxima de outro, são considerados vários fatores, variáveis de caso para caso, entre eles, as quantidades importadas, os custos suportados pelo vendedor em que este e o comprador não estão coligados, a natureza das mercadorias importadas, a natureza do ramo de produção, a época do ano durante a qual as mercadorias são importadas e se a diferença nos valores é significativa sob o aspeto comercial.

Artigo 49.º

Inquérito ou informações complementares

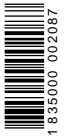
1. As autoridades aduaneiras podem não determinar o valor aduaneiro das mercadorias importadas com base no método do valor transacional se tiverem fundadas dúvidas de que o valor declarado é o preço efetivamente pago ou a pagar.

2. Para esclarecer as suas dúvidas, os serviços aduaneiros podem solicitar informações complementares ao comprador respeitante:

- a) À exatidão e integralidade dos elementos constantes da declaração à autenticidade dos documentos apresentados em apoio daqueles elementos;
- b) À disponibilização, sendo possível, do bilhete de despacho de exportação do país de proveniência; e ao fornecimento de quaisquer outras informações ou documentos suplementares necessários para determinação do valor aduaneiro das mercadorias.

3. Caso essas dúvidas persistirem, as autoridades aduaneiras, antes de tomarem uma decisão definitiva e se tal lhes for solicitado, informam o interessado dos motivos das suas dúvidas dando-lhe oportunidade para responder em prazo razoável.

4. A decisão final bem como os respetivos fundamentos são comunicados ao interessado por escrito.



Secção III

Situações especiais de cálculo do valor aduaneiro

Artigo 50.º

Modo de pagamento do preço

O pagamento do preço das mercadorias importadas pode ser efetuado direta ou indiretamente.

Artigo 51.º

Aplicação do método do valor transacional às remessas escalonadas

1. O método do valor transacional pode ser aplicado às remessas escalonadas desde que as condições previstas na lei para a aplicação desse método sejam efetivamente preenchidas.

2. Consideram-se escalonadas, as remessas de mercadorias que, embora correspondam a uma única transação entre o comprador e o vendedor, não se apresentam ao desalfandegamento de uma única vez quer por razões ligadas à entrega ao transporte, ao pagamento ou ainda por outras razões e que, em consequência dessas razões, são importadas em várias remessas parciais ou sucessivas, através da mesma estância aduaneira ou de estâncias aduaneiras diferentes.

Artigo 52.º

Cálculo do valor aduaneiro de mercadorias objeto de faturação global

1. Entende-se por mercadorias objeto de faturação global aquelas que fazendo parte de uma remessa única englobam várias mercadorias do mesmo tipo, ou vários tipos de mercadorias, ou várias qualidades de uma mesma mercadoria e em relação às quais o vendedor fatura ao comprador um montante global que cobre o conjunto das mercadorias importadas.

2. No caso de mercadorias idênticas sujeitas a faturação global, em que apenas uma parte é introduzida no consumo, o valor aduaneiro a declarar é calculado proporcionalmente ao preço global faturado.

3. Quando as mercadorias importadas sejam de tipos diferentes e há um desalfandegamento da mesma proporção de cada um dos tipos em causa, o valor aduaneiro também é calculado proporcionalmente ao preço global faturado.

4. Quando as mercadorias importadas sejam de tipos diferentes e o desalfandegamento de cada tipo de mercadoria não é feito na mesma proporção, o valor aduaneiro destas mercadorias é determinado recorrendo-se aos métodos de substituição.

Artigo 53.º

Avaliação de mercadorias abandonadas para venda

Para efeitos do disposto no artigo 655º do Código Aduaneiro, o cálculo do valor aduaneiro é feito nos termos seguintes:

- a) O valor das mercadorias abandonadas, relacionadas para venda e que não tenham um

suporte documental que permita a utilização sucessiva dos primeiros cinco métodos para determinação do valor aduaneiro, é calculado com base no valor do mercado ou com recurso ao valor determinado por serviços técnicos da administração pública ou serviços técnicos especializados; e

- b) Para o cálculo do valor aduaneiro das mercadorias referidas na alínea a) recorre-se ao método 6, previsto no artigo 278.º do Código Aduaneiro, como método do último recurso.

Artigo 54.º

Atividades não incluídas no preço pago ou a pagar

As atividades empreendidas pelo comprador por conta própria, após a compra da mercadoria, mas antes da sua importação, designadamente, as relacionadas com a comercialização, com a publicidade e a promoção da venda das mercadorias, para além das que são consideradas para ajustamento do preço, não constituem pagamento indireto ao vendedor, mesmo que o vendedor delas beneficie indiretamente ou resultem de um compromisso anterior assumido pelo vendedor junto do comprador, não se incluindo, por isso, no preço efetivamente pago ou a pagar.

Artigo 55.º

Custo das atividades no país de importação

1. O custo das atividades suportado pelo comprador, após a importação, não incluído no preço efetivamente pago ou a pagar, não é, em regra, incluído no valor aduaneiro, salvo nos casos de ajustamento do preço expressamente previstos no Código Aduaneiro.

2. Inversamente, quando o custo destas atividades estiver incluído no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, não deve ser deduzido deste preço, salvo se estiverem em causa as despesas passíveis de dedução nos termos do artigo 263.º do Código Aduaneiro.

Artigo 56.º

Despesas de armazenagem e despesas conexas

As despesas de transporte, de seguro, de carga e de manutenção conexas com o transporte até ao local de entrada das mercadorias no território aduaneiro nacional, são adicionadas ao preço declarado, desde que não estejam incluídas no preço pago.

Artigo 57.º

Despesas de garantia

1. Se as despesas e os riscos ligados à garantia estão, direta ou indiretamente, a cargo do vendedor, o seu custo está incluído no preço das mercadorias e, conseqüente, no cálculo do valor aduaneiro.

2. Caso for o comprador a suportar, direta ou indiretamente, as despesas e os riscos ligados à garantia, os pagamentos feitos por conta destas despesas não fazem parte do preço efetivamente pago ou a pagar.



Artigo 58.º

Despesas relativas ao controlo de qualidade

As despesas de controlo que não fazem parte do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria, não são consideradas no cômputo do valor aduaneiro da mercadoria.

Artigo 59.º

Reduções de preços

1. Entende-se por redução de preço, uma diminuição do preço em relação a um preço corrente, a um preço pedido a um outro comprador ou a qualquer outro preço mais elevado.

2. As reduções de preço acordadas entre o vendedor e o comprador são aceites como elementos a deduzir no preço a considerar para a determinação do valor aduaneiro, desde que:

- a) Respeitem à mercadoria importada; e
- b) O seu montante seja conhecido no momento do desalfandegamento.

3. As autoridades aduaneiras podem solicitar ao importador ou ao declarante que forneça todas as informações ou documentos suplementares relativos à redução de preço.

Artigo 60.º

Remessas gratuitas

O valor aduaneiro das remessas gratuitas é determinado através dos métodos de substituição quando não houver fatura ou outro elemento que permita a determinação direta do seu valor.

Artigo 61.º

Suportes informáticos

O valor aduaneiro dos suportes informáticos destinados a equipamentos de tratamento de dados importados é determinado a partir do seu valor total, segundo as regras do direito comum, sem fazer distinção entre o valor dos suportes informáticos e o valor dos dados ou das instruções.

Artigo 62.º

Mercadorias defeituosas

1. O carácter defeituoso das mercadorias é considerado no cálculo do valor aduaneiro, aceitando-se um ajustamento do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, devendo o ajustamento ser feito inteiramente nos termos do contrato de compra e venda e com o objetivo de atender a esse carácter defeituoso das mercadorias.

2. O ajustamento de preço deve conduzir a uma regularização financeira normal entre o comprador e o vendedor, de forma que permita verificar se o preço inicial das mercadorias foi ajustado nos termos do contrato.

Artigo 63.º

Determinação do defeito da mercadoria

1. O carácter defeituoso da mercadoria é determinado por padrões ou critérios definidos por referência ao contrato de compra e venda ou às cláusulas relativas à garantia.

2. O importador deve demonstrar às autoridades aduaneiras que as mercadorias em causa estavam defeituosas no momento do seu desalfandegamento.

3. As mercadorias devem estar cobertas por uma garantia que ofereça proteção quanto à natureza das mercadorias importadas.

Artigo 64.º

Mercadorias parcialmente avariadas

Em caso de perda parcial de mercadorias a avaliar, ocorridas durante o transporte e que seja constatada antes da sua introdução em livre prática, qualquer que seja a natureza do contrato de venda, o valor aduaneiro é determinado mediante uma repartição proporcional do preço efetivamente pago ou a pagar.

Artigo 65.º

Mercadorias em falta

O valor das mercadorias em falta é deduzido, mediante uma repartição proporcional, do valor aduaneiro da remessa, desde que a perda em causa seja constatada antes do desalfandegamento.

Artigo 66.º

Mercadorias não conformes

1. No caso de não conformidade das mercadorias importadas, se o preço pago não for alterado, o mesmo pode servir de base para a determinação do valor aduaneiro.

2. Se o vendedor indemnizar o comprador, deve ter-se em conta a indemnização concedida no preço efetivamente pago ou a pagar.

3. Se a não conformidade com as cláusulas do contrato for constatada antes do desalfandegamento, e se o montante da indemnização não for conhecido, deve recorrer-se ao procedimento dos valores provisórios.

4. Se a não conformidade com as cláusulas do contrato for constatada após o desalfandegamento, e se for concedida uma indemnização, pode ser aceite uma alteração do valor aduaneiro, se se configurar uma situação que a permita.

5. O procedimento para os eventuais reembolsos derivados da devolução da mercadoria ou da constatação da não conformidade a que se refere o número anterior, segue o procedimento normal de reembolso.

Artigo 67.º

Revisão do valor aduaneiro de mercadorias defeituosas

1. Sempre que se constatar a existência de mercadorias importadas defeituosas após a sua colocação em livre



prática, haja uma cláusula contratual específica entre o vendedor e o comprador que preveja a possibilidade de uma revisão do preço nessas circunstâncias e essa alteração do preço ocorra nos doze meses seguintes à colocação em livre prática das mercadorias, o novo preço a pagar pelas mercadorias fixado pelo vendedor pode ser aceite com vista à determinação de um novo valor aduaneiro, e em substituição do valor inicialmente aceite.

2. Para o efeito, deve ser feita a prova de que estão reunidas as seguintes condições:

- a) As mercadorias já se encontravam defeituosas à data de aceitação da declaração de importação;
- b) Existia antes da importação um contrato escrito entre o vendedor e o comprador, prevendo explicitamente a possibilidade de alteração do preço a posteriori, no caso do surgimento de qualquer deficiência; e
- c) A alteração do preço ocorreu nos doze meses seguintes a contar da data da colocação em livre prática das mercadorias.

Secção IV

Ajustamentos ao valor aduaneiro

Subsecção I

Elementos suportados pelo comprador, não incluídos no preço

Artigo 68.º

Comissões e despesas de corretagem

As comissões de venda e as despesas de corretagem devem ser incluídas no valor aduaneiro, devendo ser acrescentadas ao preço pago, quando a remuneração do comissionista de venda ou do corretor for suportada pelo comprador mas não foi incluída nesse preço.

Artigo 69.º

Recipientes e embalagens

1. O custo dos recipientes e das embalagens faz parte do valor aduaneiro das mercadorias importadas na medida em que seja suportado pelo comprador.

2. Não estão abrangidas pelo disposto no n.º 1, não sendo incluído o seu custo no valor aduaneiro, as embalagens que não sejam do tipo habitual para a mercadoria embalada ou que tenham um carácter duradouro independentemente da sua função de embalagem.

3. As embalagens a que se refere o número anterior são avaliadas em separado e tributadas autonomamente.

4. Quando essas embalagens são fornecidas pelo vendedor e são faturadas com a mercadoria, é necessário deduzir o seu valor ao valor das mercadorias.

Subsecção II

Produtos e serviços fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador sem despesas ou a custos reduzidos

Artigo 70.º

Inclusão no preço pago ou a pagar de produtos e serviços fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador

1. Ao preço pago ou a pagar pelas mercadorias é adicionado o valor de certos produtos e serviços, fornecidos

direta ou indiretamente pelo comprador, sem despesas ou a custos reduzidos, e utilizados no decurso da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas, desde que o mesmo valor não tenha sido incluído no preço.

2. O valor dos produtos e serviços referidos no número anterior só são adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, se preencherem as seguintes condições:

- a) Não estiverem já incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar;
- b) Tiverem sido fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador;
- c) Tiverem sido fornecidos pelo comprador sem despesas ou a custos reduzidos;
- d) Tiverem sido utilizados no decurso da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas; e
- e) Se se basearem em dados objetivos e quantificáveis.

Subsecção III

Determinação do valor aduaneiro dos produtos e serviços fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador

Artigo 71.º

Avaliação dos elementos a acrescentar ao preço

Qualquer elemento a acrescentar ao preço pago ou a pagar, conforme a Subsecção precedente, deve ser previamente avaliado nos termos seguintes:

- a) Se o elemento tiver sido adquirido pelo importador junto de um vendedor que não lhe está coligado, considera-se custo de aquisição;
- b) Se o elemento tiver sido produzido pelo importador ou por uma pessoa com ele coligada, ou se o adquiriu a alguém com ele coligado, considera-se o custo de produção ou de fabrico; e
- c) Se o elemento tiver sido utilizado anteriormente pelo comprador, quer tenha sido ou não adquirido ou produzido por ele, o custo inicial de aquisição ou de produção deve sofrer um abatimento que tenha em conta esta utilização.

Artigo 72.º

Software e tecnologias conexas

No caso de software e tecnologias conexas, o valor dos elementos intangíveis incorporados nas mercadorias a importar deve ser adicionado ao preço pago ou a pagar.

Artigo 73.º

Direitos de exploração e licenças

1. Entende-se por direitos de exploração e direitos de licença, designadamente o pagamento pelo uso de direitos relativos a:

- a) Patentes, desenhos, modelos e conhecimentos em matéria de fabrico;



b) Marcas comerciais ou industriais de modelos registados, em matéria de exportação de mercadorias; e

c) Direitos de autor, direitos ligados a processos de fabrico inseparavelmente incorporados nas mercadorias importadas, em matéria de utilização ou revenda de mercadorias importadas.

2. O pagamento dos direitos referidos no n.º 1 constitui elemento do preço faturado para as mercadorias importadas e são pagos geralmente, em virtude de um contrato, ao vendedor ou a um terceiro aquando da utilização dessas mercadorias para fins especiais ou aquando da sua revenda ao abrigo de uma marca industrial ou comercial que é propriedade do vendedor.

3. Os direitos de exploração e os direitos de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador é obrigado a pagar, quer direta quer indiretamente, como condição de venda dessas mercadorias, devem ser adicionados ao preço efetivamente pago ou a pagar, na medida em que estes direitos de exploração e direitos de licença não tenham sido incluídos nesse preço.

4. Para que o montante relativo a um direito de exploração seja adicionado ao preço efetivamente pago ou a pagar devem ser preenchidas duas condições:

- a) O pagamento do direito de exploração ou do direito de licença deve estar relacionado com a mercadoria a avaliar, e
- b) O direito de exploração ou o direito de licença devem constituir uma condição de venda dessa mercadoria.

Artigo 74.º

Modo de inclusão dos direitos de exploração no valor aduaneiro

1. A parte dos direitos de exploração a incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas deve ser determinada com base em dados objetivos e quantificáveis, em estreita colaboração com o importador, apreciando as condições do contrato e os elementos de facto.

2. A fórmula de avaliação do montante total desse direito de exploração ou direito de licença em elementos a incluir ou não no valor deriva do próprio acordo de licença.

3. Se as mercadorias importadas constituírem o essencial dos produtos acabados patenteados revendidos no país de importação, a parte dos direitos de exploração pagos para a marca não deve ser tomada em consideração, quando existe uma transformação no país de importação.

Artigo 75.º

Produto da revenda que reverta para o vendedor

Ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas deve ser adicionado o valor da totalidade ou parte do produto da revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias importadas que reverta direta ou indiretamente para o vendedor.

Secção V

Elementos a deduzir

Artigo 76.º

Deduções

1. Integram a lista das despesas ou custos que podem ser deduzidos do preço efetivamente pago ou a pagar as seguintes despesas, nos termos do disposto no artigo 263.º do Código Aduaneiro:

- a) As despesas de transporte das mercadorias depois da chegada ao local de entrada no território aduaneiro de Cabo Verde;
- b) As despesas com trabalhos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica realizadas depois da importação;
- c) Os montantes dos juros a título de um acordo de financiamento concluído pelo comprador e relativo à compra de mercadorias importadas, nos termos da alínea c) do referido artigo 263.º do Código Aduaneiro;
- d) As despesas relativas ao direito de reproduzir em Cabo Verde as mercadorias importadas;
- e) As comissões de compra;
- f) Os direitos de importação e outros encargos a pagar em Cabo Verde por motivo da importação ou da venda das mercadorias.

2. Para que as despesas referidas no n.º 1 possam ser deduzidas no preço devem preencher os seguintes requisitos:

- a) Estar incluídas no preço;
- b) Ser quantificáveis, ou seja, terem sido expressas em valores monetários; e
- c) Aparecer de forma distinta na faturação.

3. Para que um elemento possa ser considerado distinto, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 2, é necessário não só inscrever o pedido nas casas apropriadas da declaração aduaneira, mas também, se for caso disso, estabelecer a natureza do elemento e a sua quantificação em termos monetários.

Artigo 77.º

Documentos que servem de base de cálculo para as deduções

O montante cuja dedução é solicitada deve, em princípio, ser calculado a partir de documentos comerciais apresentados pelo importador.

Artigo 78.º

Documentos de prova das despesas objeto de dedução

1. As despesas objeto de dedução podem ser provadas por qualquer documento comercial, incluindo documentos com uma eficácia a longo prazo relativos a mais de uma importação.



2. Na falta de documentação comercial, pode, igualmente, ser utilizada, no caso das despesas de transporte, uma menção do declarante indicando a tarifa normalmente praticada para o tipo de transporte em causa e a forma como o montante foi determinado.

3. As autoridades aduaneiras podem providenciar a confirmação da despesa indicada recorrendo aos meios ao seu dispor.

4. As autoridades aduaneiras podem verificar a veracidade da natureza e do montante declarados.

Artigo 79.º

Cooperação dos declarantes

1. A fim de facilitar a determinação do valor aduaneiro, os declarantes devem adotar antecipadamente todas as medidas úteis para poderem dispor da prova documental no momento do depósito da declaração aduaneira.

2. Se os documentos necessários não se encontrarem disponíveis no momento da verificação, as autoridades aduaneiras podem conceder ao declarante um prazo razoável para a obtenção e apresentação desses documentos.

3. Para beneficiar da facilidade prevista no n.º 2, as autoridades aduaneiras devem exigir ao declarante que se comprometa por escrito a respeitar o prazo que lhe foi concedido para a apresentação dos documentos aí referidos.

4. O benefício da exclusão na determinação do valor aduaneiro só é concedido caso estejam satisfeitas as condições referidas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 80.º

Trabalhos efetuados após a importação

1. São dedutíveis as despesas realizadas no território aduaneiro após a importação das mercadorias, desde que sejam distintas do preço efetivamente pago ou a pagar por essas mercadorias.

2. Consideram-se trabalhos realizados no território aduaneiro após importação, os trabalhos de construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica relativos às mercadorias importadas.

Artigo 81.º

Juros resultantes de pagamentos diferidos

1. Os juros pagos ou a pagar, resultantes de um acordo de financiamento concluído pelo comprador e relativo à compra das mercadorias importadas não fazem parte do valor aduaneiro.

2. Os juros referidos no número anterior só podem ser deduzidos quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem distintos do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, constando o seu valor da fatura ou de outro documento comprovativo;

- b) Constarem de acordo de financiamento, relativo a juros para pagamento diferido, celebrado antes do momento da avaliação das mercadorias importadas.

3. A Administração Aduaneira pode a todo o momento, mesmo depois do desalfandegamento, exigir provas de que:

- a) O valor das mercadorias, não incluindo o montante de juros por pagamentos diferidos, corresponde ao preço efetivamente pago ou a pagar por tais mercadorias;
- b) A taxa de juro praticada não excede a praticada em transações realizadas no momento e no país em que o financiamento foi assegurado.

Artigo 82.º

Direito de reprodução de mercadorias importadas

Os direitos de reprodução de mercadorias importadas podem ser deduzidos se estiverem incluídos no preço pago ou a pagar, figurarem de forma distinta e a operação de reprodução for realizada antes da importação da mercadoria.

Artigo 83.º

Comissões de compra

1. As comissões de compra podem ser deduzidas se estiverem compreendidas no preço efetivamente pago ou a pagar.

2. Compete à Administração Aduaneira determinar a natureza dos serviços prestados pelo comissionista.

3. São comissionistas de compra as pessoas que agem por conta dos compradores, a quem prestam serviços como identificação de fornecedores, conclusão de venda e outros serviços afins.

4. Para a confirmação da existência e da natureza dos serviços prestados pode a Administração Aduaneira solicitar ao declarante a exibição do contrato de comissão concluído entre o comissionista e o comprador, que estipula as formalidades e as atividades que o comissionista pode levar a cabo no exercício das suas atribuições até ao momento em que coloca as mercadorias à disposição do comprador, bem como outras provas documentais tais como notas de encomenda, telecópias, correspondência, registos contabilísticos, a fatura que serve de suporte ao valor declarado, bem como outros documentos que possam servir de prova.

Artigo 84.º

Direitos e demais imposições devidos na importação

Os direitos e demais imposições devidos na importação das mercadorias, incluídos no preço das mercadorias, quer os respetivos montantes sejam ou não faturados, podem ser deduzidos na determinação do valor aduaneiro das mercadorias em causa.



1 835000 002087

Secção VI

Outros métodos de cálculo do valor aduaneiro

Artigo 85.º

Recurso aos outros métodos

1. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado pelo método do valor transaccional, recorre-se sucessivamente aos outros métodos de determinação do valor aduaneiro, previstos no Código Aduaneiro.

2. A não utilização do método do valor transaccional por parte da administração aduaneira, só pode ocorrer nos casos seguintes:

- a) Quando as possibilidades de justificação por parte do importador estejam completamente esgotadas;
- b) Quando o importador renuncie a apresentar os justificativos considerados necessários;
- c) Quando o vendedor e o comprador estejam coligados.

3. O método do último recurso só pode ser utilizado quando nenhum dos outros métodos puder ser aplicado.

Artigo 86.º

Ordem de utilização dos métodos

Os métodos de substituição e de último recurso devem ser, obrigatoriamente, aplicados pela ordem em que se encontram enunciados no Código Aduaneiro podendo, no entanto, a pedido do importador, ser invertida a ordem em relação aos métodos dedutivo e calculado.

Artigo 87.º

Cooperação entre o declarante e a Administração Aduaneira na utilização dos métodos de substituição

Em caso da utilização dos métodos de substituição deve existir colaboração entre os serviços aduaneiros e o declarante, por forma a atingir-se uma determinação rápida e satisfatória do valor aduaneiro a declarar.

Artigo 88.º

Cálculo do valor aduaneiro com base em mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie

1. Para efeitos deste artigo, consideram-se mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie, as mercadorias classificadas num grupo ou numa gama de mercadorias produzidas por um ramo de produção específico ou por um sector específico dum ramo de produção, importadas do mesmo país de produção, ou ainda, provenientes de outros países, incluindo as mercadorias idênticas ou similares.

2. Quando o valor aduaneiro não puder ser calculado com base no valor transaccional das mercadorias importadas, a Administração Aduaneira deve, sempre que possível, ter em conta uma venda de mercadorias idênticas realizada ao mesmo nível comercial e sensivelmente na mesma quantidade que as mercadorias a avaliar.

3. No caso de falta de uma venda realizada nos termos do n.º 1, deve-se recorrer a uma venda de mercadorias idênticas realizada em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Venda ao mesmo nível comercial, mas relativa a uma quantidade diferente;
- b) Venda a um nível comercial diferente, mas relativa sensivelmente à mesma quantidade;
- e
- c) Venda a um nível comercial diferente, mas relativa a uma quantidade diferente.

4. Nos casos das alíneas do n.º 3, devem ser efetuados ajustamentos destinados a corrigir as diversas situações.

5. Se as únicas mercadorias idênticas importadas, para as quais existe um valor transaccional, foram vendidas numa quantidade superior à quantidade das mercadorias cujo valor se pretende determinar, pode ser feito um ajustamento, tendo em conta o preço corrente do vendedor numa venda correspondente a uma quantidade comparável à das mercadorias cujo valor aduaneiro se pretende determinar.

6. No caso de existirem vários valores transaccionais de mercadorias idênticas, deve-se tomar em consideração o valor transaccional mais baixo.

7. O valor transaccional de mercadorias importadas idênticas deve ser calculado nos termos do Código Aduaneiro, podendo ser necessários eventuais ajustamentos, tendo em conta as diferenças que possam existir entre as mercadorias comparadas no que diz respeito aos gastos, designadamente os de transporte, de seguro, de carga ou de manutenção.

Artigo 89.º

Documentos a apresentar

1. O valor declarado segundo o método de mercadorias idênticas deve ser comprovado pela apresentação de uma cópia da declaração de importação de uma mercadoria idêntica, cujo valor aduaneiro foi determinado segundo o método do valor transaccional, bem como os respetivos documentos de suporte.

2. Quando a referida declaração de importação não estiver disponível ou o importador não tiver acesso à mesma, por ter sido efetuada por um importador diferente, podem ser aceites, como elementos justificativos, uma cópia da fatura comercial relativa à importação da mercadoria idêntica e informação relevante sobre a mesma.

Artigo 90.º

Base de cálculo do preço

1. As bases de cálculo do preço unitário devem ser utilizadas pela ordem indicada no artigo 85.º.

2. Somente se deve recorrer ao tipo de preço seguinte, quando um preço de base não estiver disponível ou não for aplicável.



1 835000 002087

3. O preço unitário a considerar para a determinação do montante da venda é o correspondente à venda das mercadorias importadas ou das mercadorias idênticas ou similares, totalizando a quantidade mais elevada.

4. Havendo várias vendas sucessivas, é de considerar a venda que teve lugar na data mais próxima da importação das mercadorias a avaliar.

Artigo 91.º

Deduções

1. As deduções a efetuar, tendo em conta o valor acrescentado pela operação de complemento de fabrico ou de transformação posterior, são fundadas em dados objetivos e quantificáveis quanto ao custo desse trabalho.

2. Tais elementos devem ser fornecidos pelo importador e tomados em consideração se corresponderem aos geralmente admitidos no sector de produção em causa.

3. O recurso a este método de determinação do valor aduaneiro só pode ter lugar a pedido do importador, não sendo aplicável nas situações em que a mercadoria tenha perdido a sua identidade, na sequência das operações de complemento de fabrico ou de transformação e o valor acrescentado não puder ser determinado com precisão.

Artigo 92.º

Elementos a deduzir

Os elementos a deduzir ao preço de venda, para determinação do valor aduaneiro pelo método dedutivo, são as comissões pagas ou acordadas e as margens normalmente praticadas para lucros e despesas gerais relativas às vendas de mercadorias importadas da mesma natureza ou espécie.

Artigo 93.º

Montantes das deduções

1. Os montantes a deduzir como comissões, lucros ou despesas gerais são os que correspondem à venda das mercadorias importadas da mesma natureza ou espécie.

2. A determinação do valor das comissões, dos lucros e das despesas gerais é feita a partir de informações e de montantes efetivos fornecidos pelo importador ou pelo seu representante.

3. Os lucros e as despesas gerais devem ser considerados como um todo.

4. As deduções efetuadas a título de comissões ou de lucros e despesas gerais devem ser compatíveis com as normalmente praticadas nas vendas de mercadorias importadas, tratando-se de vendas de mercadorias da mesma natureza ou espécie.

5. Caso os montantes das deduções não sejam compatíveis com os normalmente praticados, prevalecem os montantes normalmente praticados.

Artigo 94.º

Margem de cálculo das comissões, lucros e despesas

1. O montante habitual das comissões, lucros e despesas gerais pode ser representado por uma margem que varia geralmente em função da natureza das mercadorias a avaliar.

2. Considera-se margem aceitável, aquela que resulta evidente e facilmente ajustável, e corresponda ao montante habitualmente reconhecido.

Artigo 95.º

Despesas comuns de transporte, seguro e conexas

As despesas comuns de transporte, seguro e conexas ocorridas no país de importação só são dedutíveis quando não tenham sido incluídas nas despesas gerais.

CAPÍTULO V

Medidas anti-dumping e de compensação

Secção I

Medidas anti-dumping

Artigo 96.º

Mercadoria objeto de Dumping

Considera-se que é objeto de dumping uma mercadoria cujo preço de exportação para Cabo Verde seja inferior ao preço comparável de um produto similar, no decurso de operações comerciais normais, no país de exportação.

Artigo 97.º

Direitos anti-dumping

1. Direitos anti-dumping são medidas de política comercial instituídas por regulamentos próprios com o fim de salvaguardar o país e os seus agentes económicos de práticas comerciais desleais, em conformidade com o Acordo sobre o artigo VI do Acordo do GATT de 1994 (Uruguay Round).

2. Os direitos anti-dumping são utilizados para neutralizar o efeito do prejuízo ou ameaça de prejuízo causado pelas práticas de dumping, de modo a nivelar o preço desse produto segundo um valor de mercado considerado normal.

Artigo 98.º

Cumulação de medidas

1. Uma mercadoria pode ser sujeita, em simultâneo, a medidas anti-dumping e a direitos de compensação.

2. Estas medidas são identificadas após inquérito suscitado por denúncia por parte da indústria nacional e conduzido pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 99.º

Conteúdo da denúncia

A denúncia deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação do autor da denúncia, descrição do volume e do valor da produção da mercadoria;



- b) Descrição detalhada do produto alegadamente objeto de dumping e os nomes dos países/empresas em causa;
- c) Informações sobre os preços de exportação e dos mercados internos dos países exportadores;
- d) Informações sobre alterações do volume das importações alegadamente objeto de dumping.

Artigo 100.º

Intervenção no inquérito

Os produtores, importadores, exportadores, utilizadores e consumidores interessados podem constituir-se partes no inquérito, acompanhando a sua tramitação, fornecendo e recebendo informações.

Artigo 101.º

Objetivo do inquérito

O inquérito tem por objetivo a verificação da existência das três condições necessárias para a aplicação de uma medida anti-dumping, a saber:

- a) A existência de práticas de dumping;
- b) Se a prática de dumping causa prejuízo para a indústria nacional;
- c) Se a prática de dumping é nefasta para o interesse nacional.

Artigo 102.º

Verificação de dumping

1. A verificação da existência de dumping consiste na comparação entre o valor normal e o preço de exportação.

2. O valor normal é o preço praticado pelo exportador no seu país de origem ou, quando este não seja aceitável, um valor calculado ou construído com base no custo de produção, acrescido de outros encargos e custos, bem como de um montante para os lucros.

3. O preço de exportação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelo produto vendido para Cabo Verde por uma empresa do país de exportação.

Artigo 103.º

Margem de dumping

A margem de dumping corresponde ao montante em que o valor normal excede o preço de exportação, podendo ser estabelecida uma margem de dumping média ponderada quando as margens de dumping variarem.

Artigo 104.º

Prejuízo importante para a indústria nacional

Por prejuízo importante para a indústria nacional, entende-se um grande prejuízo causado à indústria

nacional, uma importante ameaça de prejuízo para a indústria nacional ou um atraso importante na criação dessa indústria, avaliados com base nos elementos de prova positivos a que se refere o artigo 337.º do Código Aduaneiro.

Artigo 105.º

Apuramento do prejuízo para a indústria nacional

A determinação da existência de prejuízo para a indústria nacional deve basear-se em elementos de prova positivos, num exame objetivo do volume de importações objeto de dumping, no seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado nacional e na repercussão dessas importações na indústria nacional.

Artigo 106.º

Interesse nacional

O conceito de interesse nacional resulta, genericamente, da ponderação dos efeitos positivos e negativos do dumping, levando em linha de conta, por um lado, o prejuízo que atinge os produtores nacionais do produto em causa e, por outro, o benefício dos consumidores por via da obtenção de produtos a preços mais baixos.

Artigo 107.º

Medidas anti-dumping provisórias

Podem ser aplicadas, no decurso do processo de inquérito, medidas anti-dumping provisórias, desde que fiquem provadas, ainda que sumariamente, as condições exigidas para a sua aplicação definitiva.

Artigo 108.º

Compromissos assumidos pelos exportadores durante o inquérito

Durante a fase de inquérito, os exportadores podem assumir compromissos no sentido de reverem os seus preços ou cessarem as suas exportações a preços de dumping, podendo a aceitação do compromisso conduzir ao encerramento do processo.

Artigo 109.º

Conclusão do inquérito

Em consequência do inquérito, a entidade competente, em função das conclusões, pode propor:

- a) O arquivamento do processo sem a aplicação de qualquer sanção;
- b) A criação de direitos anti-dumping.

Artigo 110.º

O arquivamento do inquérito

O arquivamento do processo sem qualquer sanção pode ocorrer por conta de um dos motivos seguintes:

- a) A denúncia tenha sido retirada e o arquivamento seja do interesse do país;



b) Não se revelar necessária, após consultas, a adoção de medidas de defesa; e

c) A margem de dumping ser inferior a 2%.

Artigo 111.º

Prova de dumping

Quando os factos definitivamente estabelecidos provarem a existência de dumping, do prejuízo dele decorrente e o interesse do país justificar uma intervenção, é criado um direito anti-dumping definitivo, caducando os direitos anti-dumping provisórios que tiverem sido fixados.

Artigo 112.º

Limite ao direito anti-dumping

O montante do direito anti-dumping não pode exceder a margem de dumping estabelecida.

Secção II

Medidas de compensação

Artigo 113.º

Subvenção

A subvenção é o subsídio ou ajuda concedida por parte de um Estado ou outra entidade pública a certas empresas sem que isso implique necessariamente uma contrapartida.

Artigo 114.º

Direitos de compensação

Os direitos de compensação destinam-se a neutralizar qualquer subvenção concedida, direta ou indiretamente, ao fabrico, produção, exportação ou transporte de produtos, cuja introdução em livre prática no território aduaneiro de Cabo Verde cause prejuízo importante.

Artigo 115.º

Inquérito às subvenções

O inquérito às subvenções é iniciado por uma denúncia apresentada por escrito por qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como por qualquer associação com personalidade jurídica que atue em nome da indústria nacional.

Artigo 116.º

Conteúdo da denúncia

A denúncia deve incluir elementos de prova suficientes sobre a existência da subvenção, do prejuízo causado e do nexo de causalidade entre a subvenção e o prejuízo, bem como a seguinte informação:

- a) A identificação do autor da denúncia e descrição do volume e valor da sua produção;
- b) A descrição detalhada do produto alegadamente subvencionado e o país de origem;
- c) Os elementos de prova sobre a existência, o montante e a natureza da subvenção; e
- d) A informação sobre as alterações, efeitos e repercussões das importações, alegadamente subvencionadas, na indústria nacional.

Artigo 117.º

Não abertura do inquérito

Não é dado início ao processo de inquérito, caso o país que alegadamente concede a subvenção represente uma quota do mercado nacional inferior a 1%.

Artigo 118.º

Notificação da abertura

Os exportadores, os importadores e as associações representativas de importadores e exportadores, bem como o país de origem e os autores da denúncia são notificados do início do inquérito.

Artigo 119.º

Período de inquérito

O período de inquérito coincide com o ano contabilístico mais recente do alegado beneficiário das subvenções.

Artigo 120.º

Âmbito do inquérito

O inquérito às subvenções incide sobre a existência de subvenção e o prejuízo inerente, sendo investigados simultaneamente.

Artigo 121.º

Medidas de compensação

1. A imposição de medidas de compensação depende da confirmação dos seguintes factos:

- a) A existência de subvenção;
- b) O prejuízo causado pela subvenção; e
- c) O interesse nacional.

2. A determinação da existência de prejuízo deve basear-se em elementos de prova positivos, incluindo um exame objetivo do volume das importações objeto de subvenção e do seu efeito nos preços dos produtos similares no mercado nacional e da repercussão dessas importações na indústria nacional.

Artigo 122.º

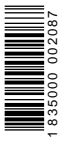
Ponderação do interesse nacional

Na determinação do interesse nacional deve ter-se em conta uma apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria nacional, a montante e a jusante, dos utilizadores e dos consumidores.

Artigo 123.º

Medidas de compensação provisória

Se, a partir da informação recolhida inicialmente, houver indícios que confirmem os factos referidos no n.º 1 do artigo 121.º, são aplicados direitos de compensação provisórios.



1 835000 002087

Artigo 124.º

Conclusão do inquérito

A conclusão do inquérito pode conduzir à tomada de uma das medidas seguintes:

- a) Arquivamento do processo sem a imposição de medidas de compensação; e
- b) A imposição de direitos compensadores.

Artigo 125.º

Arquivamento do inquérito

1. O arquivamento do inquérito sem a imposição de medidas de compensação, pode verificar-se quando:

- a) Houver retirada da denúncia e desde que o arquivamento não seja contrário ao interesse do País;
- b) A adoção de medidas de compensação se revelar desnecessária; e
- c) A margem de subvenção ser inferior a 2 % .

2. O inquérito pode ainda ser arquivado quando o país de origem se comprometa a eliminar a subvenção ou os exportadores se comprometam a alterar os preços.

Artigo 126.º

Limite ao direito de compensação

O montante do direito de compensação, aplicado na sequência de um processo de inquérito, não pode ser superior à vantagem concedida ao beneficiário e é calculado com base em cada uma das unidades do produto subvencionado exportado para Cabo Verde.

Artigo 127.º

Competência para aplicação das medidas

Compete aos Serviços Aduaneiros a decisão de aplicação das medidas de compensação.

Secção III

Disposições comuns às medidas anti-dumping e de compensação

Artigo 128.º

Reexame das medidas

1. As medidas anti-dumping e de compensação aplicadas podem ser objeto de reexame no termo do prazo.

2. O reexame tanto pode conduzir à prorrogação das medidas, como ao seu levantamento.

Artigo 129.º

Reembolsos dos direitos anti-dumping

Um importador pode pedir o reembolso dos direitos anti-dumping caso prove que os preços praticados não resultam da prática de dumping.

Artigo 130.º

Composição e competências do Comité Especial

1. O Comité Especial para a Determinação dos Direitos Anti-dumping e dos Direitos de Compensação, a que se refere o artigo 345.º do Código Aduaneiro, é presidido pelo Diretor-Geral das Alfândegas e constituído por mais dois elementos por ele designados.

2. As reuniões do Comité Especial são convocadas, sempre que necessárias, pelo Diretor-Geral das Alfândegas. Compete ao Comité Especial identificar e propor os códigos pautais sujeitos à aplicação de direitos anti-dumping e de compensação.

CAPÍTULO VI

Sistemas de informação aduaneira

Secção I

Disposições gerais

Artigo 131.º

Utilização de processos informáticos

As formalidades aduaneiras, independentemente da sua natureza, são cumpridas, em regra, através de sistemas informáticos, no respeito pelo disposto no presente diploma e pelos princípios e regras previstos na legislação aplicável.

Artigo 132.º

Sistema de informação aduaneira

O sistema de informação aduaneira constitui um conjunto de procedimentos organizados que, quando executados, fornecem informações de suporte à administração aduaneira, mediante processamento informatizado de dados relevantes para o exercício das suas atribuições, ao mesmo tempo que disponibiliza informação aos utilizadores, para fins de gestão e apoio à decisão ou transação.

Artigo 133.º

Vinculação à Rede Tecnológica Privativa do Estado

O sistema de informação aduaneira é parte integrante da Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE) e está sujeito às regras de gestão, acesso e utilização da referida rede, bem como às regras de segurança e proteção dos dados que nele circulam.

Artigo 134.º

Sistema de Informação SYDONIA

1. O SYDONIA é uma aplicação informática inter-operativa, multifuncional, de natureza evolutiva, que permite a desmaterialização de processos e procedimentos aduaneiros, a transmissão eletrónica de dados e a ligação em rede de serviços e operadores nacionais entre si e da administração aduaneira nacional com instituições aduaneiras congéneres internacionais com as quais coopera, para o intercambio eletrónico de dados, de interesse para o exercício das suas funções.



1 835000 002087

2. As formalidades aduaneiras são cumpridas através do sistema informático SYDONIA, do qual fazem ainda parte todas as demais aplicações informáticas de carácter aduaneiro que funcionam em complementaridade ao referido sistema.

Artigo 135.º

Objetivos do SYDONIA

O Sistema SYDONIA deve permitir, de entre outras operações:

- a) A tramitação processual desmaterializada dos procedimentos para a colocação em livre prática de mercadorias;
- b) O intercâmbio com as autoridades nacionais e com as autoridades aduaneiras estrangeiras de informações por via eletrónica;
- c) A transmissão, por via eletrónica, dos dados estruturados de acordo com normas de mensagem aprovadas entre um sistema informatizado e outro;
- d) A introdução dos elementos de informação necessários ao cumprimento das formalidades em questão nos sistemas informatizados aduaneiros;
- e) A realização de comunicações e notificações online e disponibilização de informação aos declarantes, seus representantes ou agentes sobre o andamento dos processos em que estejam envolvidos;
- f) A notificação aos interessados para pagamento da dívida aduaneira e correlacionada e disponibilização da informação relativa ao seu pagamento;
- g) A seleção automática dos verificadores ou reverificadores responsáveis pelo controlo documental da declaração em detalhe ou pelo controlo físico das mercadorias que dela constituem objeto;
- h) A gestão e contagem dos prazos previstos no regime de depósito temporário de mercadorias e nos regimes aduaneiros especiais e nas zonas e entrepostos francos;
- i) O envio de alertas de aproximação do fim dos prazos para os utilizadores internos;
- j) O registo, a gestão e a disponibilização de informações estatísticas acerca dos procedimentos referidos no presente diploma;
- k) A criação de base de dados e de cópias de segurança de todos os elementos inseridos no sistema e a criação de perfis de utilizadores, controlos de acessos e autorizações; e
- l) A criação de históricos de todos os documentos e movimentos dos processos, de acordo com os prazos definidos.

Artigo 136.º

Funcionalidades específicas do Sydonia

O SYDONIA engloba as aplicações informáticas específicas, necessárias:

- a) À apresentação de declarações sumárias de mercadorias e respetivos documentos de suporte através de meios eletrónicos de processamentos de dados, em conformidade com o disposto no artigo 105.º do Código Aduaneiro;
- b) À colocação de mercadorias importadas em regime de livre prática;
- c) Ao controlo das mercadorias em armazém de depósito temporário, com vista à deteção das que tenham ultrapassado o prazo legal de armazenamento e ao controlo da conformidade dos direitos e demais imposições aduaneiras em suspensão;
- d) Ao controlo da colocação de mercadorias em regime aduaneiro económico e suspensivo ou em zona ou entreposto franco, a evolução da sua situação o cumprimento, por parte dos gestores desses espaços e dos titulares desses regimes, das obrigações a que estão sujeitos, nomeadamente a apresentação da contabilidade de existências;
- e) À prevenção da fraude e evasão fiscal;
- f) Ao controlo da tramitação dos processos administrativos aduaneiros, em especial das vendas de mercadorias demoradas, apreendidas, perdidas a favor do Estado, incluindo todo o processo de venda e disponibilização, na Internet, dos anúncios de venda desses bens; e
- g) Ao controlo dos benefícios fiscais aduaneiros.

Artigo 137.º

Entidade gestora

1. A gestão do sistema informático SYDONIA e dos respetivos aplicativos e funcionalidades compete aos Serviços Centrais Aduaneiros, com responsabilidades na área em causa.

2. O serviço gestor do sistema pode inserir outras funcionalidades ou introduzir alterações às existentes, de forma a garantir e aperfeiçoar o seu funcionamento.

Artigo 138.º

Competências do serviço gestor

1. Em matéria de segurança, compete ao serviço gestor do sistema, em estreita articulação com o departamento responsável pela gestão da RTPE, nomeadamente:

- a) Definir o nível de classificação de confidencialidade da informação que nela transita;



- b) Avaliar o impacto para o serviço, nas situações de indisponibilidade dos sistemas de informação;
- c) Definir o nível de continuidade de funcionamento do sistema, avaliando as soluções para situações de desastre e de contingência;
- d) Definir a necessidade de cópias de segurança, bem como seu tempo de conservação e avaliar as soluções implementadas;
- e) Mobilizar os recursos que permitam a implementação e manutenção do nível de proteção e disponibilidade desejados para o sistema sob a sua responsabilidade;
- f) Atribuir ao utilizador credenciado o direito a operar a respectiva funcionalidade no sistema de informação;
- g) Retirar o acesso do utilizador do sistema quando este perde a prerrogativa de uso do mesmo, nomeadamente quando cessa as funções que determinaram esse acesso.

2. O serviço gestor do sistema deve monitorar o funcionamento deste e os acessos efetuados no sentido de verificar se os utilizadores têm acesso somente às funcionalidades a que são autorizadas por força das suas atribuições e responsabilidades.

Artigo 139.º

Universo abrangido pelo sistema informático Sydonia

O universo de utilizadores externos do sistema informático Sydonia abrange os declarantes profissionais, que incluem os despachantes oficiais, os seus ajudantes e os caixeiros-despachantes, e todos os transitários e agentes de transporte.

Artigo 140.º

Acesso aos sistemas de informação

1. O acesso aos sistemas de informação aduaneira obedece ao disposto na lei sobre as políticas e regras de segurança para a gestão da Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE).
2. O acesso à informação armazenada e processada nos sistemas de informação aduaneira é individual e intransmissível.
3. Para aceder a qualquer informação, o utilizador deve estar devidamente autorizado e previamente autenticado.
4. O utilizador deve ter acesso unicamente às informações necessárias para o seu desempenho profissional, no âmbito das atribuições e responsabilidades cometidas pela Instituição respetiva.
5. O tipo de acesso deve ser compatível com a necessidade do utilizador comum ou profissional e a confidencialidade da informação.

Artigo 141.º

Deveres dos declarantes

As pessoas que apresentem as declarações aduaneiras referidas neste diploma, por transmissão eletrónica de dados, devem:

- a) Efetuar o seu registo, após o controlo automático da conformidade das respetivas declarações com as constantes na base de dados do sistema;
- b) Consultar periodicamente o estado da tramitação processual das mesmas, a fim de se inteirarem das eventuais exigências por parte dos serviços aduaneiros e para os efeitos subseqüentes;
- c) Colaborar com os serviços aduaneiros no sentido de agilizar o andamento das declarações e permitir o respetivo controlo por parte dos mesmos;
- d) Respeitar criteriosamente os prazos definidos para cada etapa dos trâmites processuais, nomeadamente o pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras e o cumprimento dos atos constantes das notificações; e
- e) Cumprir as demais exigências de carácter informático emanadas das instâncias superiores dos serviços aduaneiros.

Artigo 142.º

Proteção de dados pessoais

1. Os serviços gestores dos sistemas de informação aduaneira estão obrigados a cumprir os requisitos e procedimentos para a proteção dos direitos de privacidade dos utilizadores e da informação individual identificável armazenada, processada e transmitida através dos referidos sistemas.

2. Os serviços referidos no número anterior garantem a privacidade individual dos utilizadores da RTPE e têm a responsabilidade de proteger os dados pessoais sob sua custódia de que são fiéis depositários nos termos estabelecidos na lei.

3. Em respeito ao princípio da privacidade de dados pessoais, os serviços gestores de sistemas de informação aduaneira estão proibidos de:

- a) Acumular ou manter intencionalmente dados pessoais dos utilizadores ou outros que não aqueles relevantes na condução dos seus serviços, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a integridade dos dados pessoais sob sua custódia;
- b) Disponibilizar a terceiros, salvos os casos previstos na lei, os dados pessoais sob sua guarda; e
- c) Proceder à divulgação indevida ou não autorizada de tais dados, ficando sujeitos às medidas previstas na lei para prevenir a violação da sua confidencialidade.



Artigo 143.º

Medidas de segurança

1. Os serviços gestores definem e mantêm dispositivos de segurança adequados ao funcionamento eficaz e fiável do sistema, adotando medidas e procedimentos destinados a:

- a) Evitar o uso ou o acesso não autorizado aos sistemas de informações;
- b) Manter a integridade, disponibilidade e privacidade das informações confidenciais; e
- c) Evitar perda ou destruição dessas informações.

2. A fim de garantir o nível de segurança do sistema previsto no n.º 1, todas as introduções, modificações e supressões de dados efetuadas no sistema são registadas com indicação da sua finalidade e da data e hora em que foram efetuadas e do seu autor.

3. As autoridades aduaneiras controlam periodicamente o respeito dessas normas de segurança.

4. Os serviços gestores dos sistemas de informação devem informar os seus utilizadores sempre que haja qualquer suspeita de violação da segurança.

Artigo 144.º

Medidas especiais de segurança

Quando, nos termos da lei, os dados tratados são considerados sensíveis, os serviços gestores dos sistemas de informação aduaneira devem tomar as medidas adequadas e acrescidas de segurança da informação, designadamente para:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o tratamento desses dados, através do controlo da entrada nas instalações;
- b) Impedir que suportes de dados possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoas não autorizadas, mediante o controlo dos suportes de dados;
- c) Impedir a introdução não autorizada de dados pessoais, a sua alteração ou a eliminação bem como o seu conhecimento, por parte de terceiros não autorizados, pelo controlo da inserção;
- d) Impedir que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoas não autorizadas através de instalações de transmissão de dados, pelo controlo da utilização;
- e) Garantir que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados abrangidos pela autorização, através controlo de acesso;

f) Garantir a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados pessoais através das instalações de transmissão de dados, pelo controlo da transmissão;

g) Garantir que possa verificar-se, a posteriori, em prazo adequado à natureza do tratamento, a fixar na regulamentação aplicável a cada sector, todos os dados pessoais introduzidos, a data da sua introdução no sistema e o respetivo autor, pelo controlo da introdução; e

h) Impedir que, na transmissão de dados pessoais, bem como no transporte do seu suporte, os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada pelo controlo do transporte.

Artigo 145.º

Confidencialidade do tratamento

As pessoas que, agindo sob a autoridade do serviço gestor dos sistemas de informação aduaneira, tenham acesso a dados pessoais, estão impedidas de proceder ao seu tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento, salvo por força de obrigações legais.

Artigo 146.º

Sigilo profissional

Os responsáveis do tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais tratados, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Artigo 147.º

Conexão com ambientes externos

1. A comunicação dos sistemas de informação aduaneira com outras redes ou ambientes de tecnologia externos deve ser realizada de forma segura, controlada e de modo a que sejam mínimos os riscos de invasão e acesso indevido.

2. São proibidas quaisquer atitudes e comportamentos dos utilizadores que visem a invasão danosa do ambiente computacional de terceiros, sob pena de procedimento disciplinar nos termos da lei.

3. Apenas os softwares homologados e autorizados pela instituição responsável pela gestão da RTPE devem ser utilizados para a comunicação com ambientes externos.

4. É igualmente proibido ao utilizador fazer o download e/ou executar códigos, aplicativos ou outros executáveis disponíveis na Internet para os sistemas de informação aduaneiros.

Artigo 148.º

Intercâmbio de dados

O intercâmbio de dados com instituições estrangeiras obedece ao disposto em acordo ou convenção internacional aplicável, bem como ao disposto na legislação nacional sobre a transferência de dados para o estrangeiro.



1 835000 002087

Artigo 149º

Assinaturas eletrónicas

1. Se as formalidades aduaneiras forem cumpridas através de processos informáticos, as assinaturas manuscritas devem ser substituídas por assinaturas eletrónicas ou outro meio previsto na lei.

2. No caso de documentos provenientes de entidades externas, entregues à administração aduaneira por transmissão eletrónica de dados, a certificação de acesso pode valer como assinatura.

3. A aposição da assinatura eletrónica qualificada deve ser realizada de acordo com os requisitos exigidos por lei.

Artigo 150.º

Responsabilidades do autor do documento

Sem prejuízo da eventual aplicação de medidas repressivas, a entrega numa estância aduaneira de uma declaração assinada pelo declarante ou pelo seu representante utilizando meios informáticos responsabilizam o declarante ou o seu representante nos termos das disposições em vigor, no que diz respeito:

- a) À exatidão das indicações constantes da declaração;
- b) À autenticidade dos documentos apresentados;
- c) À observância de todas as obrigações inerentes à sujeição das mercadorias em causa ao regime considerado.

Secção II

Caracterização das aplicações informáticas do SYDONIA

Subsecção I

Gestão do processo de desembaraço aduaneiro de mercadorias

Artigo 151.º

Colocação em livre prática

1. O processo de desembaraço aduaneiro é realizado através do módulo informático de colocação em livre prática de mercadorias importadas.

2. O processo é gerido a partir da declaração em detalhe apresentada pelo dono, consignatário de mercadorias ou seus representantes, até à entrega da mercadoria a quem de direito ou o seu encaminhamento para venda, caso tal se mostrar necessário, incluindo a disponibilização de funcionalidades de pagamentos e de interações para penhoras, vendas e reclamações gratuitas.

Artigo 152.º

Regimes aduaneiros especiais

1. O controlo das mercadorias em regime aduaneiro económico e suspensivo ou colocadas em zona ou entreposto franco é executado e gerido pelo módulo informático apropriado do SYDONIA.

2. A gestão das mercadorias referidas no número anterior, inclui o acompanhamento de todo o procedimento de colocação das mercadorias nesses regimes, a gestão do respetivo processo a partir da declaração em detalhe, o acompanhamento de toda a tramitação posterior, o monitoramento do cumprimento por parte dos gestores desses espaços e dos titulares desses regimes das obrigações a que estão sujeitas, nomeadamente a apresentação da contabilidade de existências, até ao apuramento final do regime.

Artigo 153º

Benefícios fiscais

1. O controlo dos benefícios fiscais aduaneiros e a sua gestão é automatizado através de aplicação informática própria, que integra o sistema SYDONIA.

2. A gestão dos benefícios fiscais aduaneiros baseia-se nos requerimentos de concessão dos mesmos benefícios.

3. A referida aplicação informática permite acompanhar toda a tramitação do processo até à extinção ou cancelamento de tais benefícios, incluindo o controlo do cumprimento por parte dos beneficiários das obrigações a que a concessão dos benefícios está sujeita.

Subsecção II

Aplicação informática de gestão dos processos administrativos aduaneiros

Artigo 154.º

Objetivos

A aplicação informática de gestão dos processos administrativos aduaneiros tem como objetivo fundamental a introdução e o controlo de todos os procedimentos inerentes à realização de vendas de mercadorias demoradas, apreendidas e declaradas perdidas a favor do Estado, e o posterior encaminhamento do processo à entidade competente quando os bens vendidos forem insuficientes para a cobertura integral da dívida aduaneira, para o cumprimento do disposto no artigo 607º e seguintes do Código Aduaneiro.

Artigo 155º

Dados

1. A aplicação informática de gestão dos processos administrativos aduaneiros é alimentada a partir de dados introduzidos pela estância aduaneira onde os processos são instaurados, nos termos do Código Aduaneiro.

2. Os referidos dados devem estar permanentemente atualizados, garantindo o acompanhamento de toda a tramitação até à sua extinção, de acordo com os prazos relativos às diferentes fases do processo, culminando com o pagamento da dívida aduaneira e respetivas custas processuais, com a entrega da mercadoria a quem de direito ou com a liquidação da quantia exequenda e das respetivas custas processuais, incluindo os juros de mora e outros encargos e as taxas de justiça.



3. A base de dados do sistema informático deve conter informações relativas a todas as fases e factos relevantes dos processos, nomeadamente:

- a) A instauração de processos administrativos aduaneiros;
- b) A elisão da presunção de abandono e isenção da sobretaxa a favor das entidades referidas no Código Aduaneiro;
- c) A relação das mercadorias retidas e do local onde se encontram depositadas, em caso de mercadorias demoradas;
- d) A contagem dos direitos e de outros impostos cuja gestão esteja a cargo das autoridades aduaneiras;
- e) A avaliação das mercadorias;
- f) A publicitação da venda através de editais;
- g) A mobilização das garantias de pagamento dos impostos dadas no âmbito dos procedimentos aduaneiros;
- h) Os resultados da venda das mercadorias, o seu pagamento total ou a prestações;
- i) O destino do processo ou a sua continuidade através da repartição de finanças competente.

Artigo 156.º

Controlo dos prazos

1. A aplicação informática de gestão dos processos administrativos aduaneiros dispõe de funcionalidades que permitem o controlo dos prazos de tramitação processual e o envio de alertas de aproximação do fim dos prazos para os utilizadores internos, através de um sistema pró-ativo de avisos e notificações e de gestão e contagem dos prazos previstos no regime de depósito temporário de mercadoria.

2. A aplicação informática de gestão dos processos administrativos aduaneiros dispõe ainda de funcionalidades que permitem a repartição do produto da venda das mercadorias, de acordo com os critérios fixados no Código Aduaneiro.

Artigo 157.º

Novas situações

A estrutura dos processos é adaptável a novas situações e alterações legislativas, designadamente, à realização das vendas das mercadorias exclusivamente por via eletrónica.

Artigo 158.º

Processos administrativos aduaneiros

1. A aplicação informática de gestão dos processos administrativos aduaneiros inclui os processos administrativos aduaneiros previstos no artigo 642º do Código Aduaneiro.

2. Integram também a base de dados as mercadorias previstas no artigo 645º do Código Aduaneiro, não sujeitas a venda ou sujeitas a um processo especial de vendas.

Artigo 159.º

Instauração

A instauração de processos administrativos aduaneiros é feita com base em participação apresentada por funcionário aduaneiro competente, a partir dos seguintes documentos:

- a) Tratando-se de abandono expresso previsto no artigo 648.º do Código Aduaneiro, a favor do Estado ou de terceiros;
 - i. Declaração escrita do dono ou consignatário da mercadoria ou do representante destes, com a assinatura reconhecida por notário ou feita na presença da autoridade aduaneira competente; ou
 - ii. Declaração verbal, dos mesmos, reduzida a termo.
- b) Tratando-se de abandono tácito, o auto de reconhecimento do facto ou situação de que com toda a certeza ela possa ser deduzida.
- c) Tratando-se de mercadorias demoradas, previstas no artigo 649º do Código Aduaneiro, a comunicação da não promoção do despacho aduaneiro da mercadoria pelas razões supra indicadas.

Subsecção III

Sistema de Informação Aduaneira Anti-fraude

Artigo 160.º

Objetivo

O Sistema de Informação Aduaneira Anti-fraude (SIAAF) tem por objetivo ajudar a prevenir, investigar e reprimir infrações à legislação aduaneira relativa à tributação do comércio internacional de mercadoria, em especial a relativa ao apuramento do valor aduaneiro, da origem e da classificação pautal de mercadorias, tornando os dados mais rapidamente disponíveis e reforçando, assim, a eficácia dos procedimentos de controlo da administração aduaneira.

Artigo 161.º

Informações recolhidas

Através do SIAAF são recolhidas e tratadas informações que permitem explicar as tendências gerais das infrações à legislação aduaneira mediante uma avaliação da ameaça, da dimensão e do impacto de certas formas de operações contrárias à legislação aduaneira e identificação



das pessoas e empresas implicadas nessas operações, a fim de determinar prioridades, apreender melhor o fenómeno ou a ameaça, reorientar as ações de prevenção e deteção de fraudes e rever a organização dos serviços.

Artigo 162.º

Composição

O SIAAF integra uma base de dados central, com funcionalidades relativas a:

- a) Denúncias/Suspeitas de Fraudes;
- b) Irregularidades constatadas;
- c) Tendências da fraude;
- d) Perfis de risco contemplando as áreas de risco mais sensíveis; e
- g) Retenções, apreensões ou confiscos de mercadorias.

Artigo 163.º

Segurança do sistema

O SIAAF está alojado no Serviço Anti-Fraude da Direção-Geral das Alfândegas, a quem cabe tomar todas as medidas de segurança necessárias para manter a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos dados nele armazenados.

Artigo 164.º

Acesso

O acesso direto aos dados introduzidos no SIAAF é reservado aos utilizadores profissionais credenciados pelo serviço gestor do sistema que, nos termos das disposições legais, tenham competência para intervir na prevenção, combate e repressão das fraudes relacionadas com a aplicação da legislação aduaneira.

Artigo 165.º

Conservação dos dados

Os dados introduzidos no Sistema de Informação Aduaneiro são conservados apenas durante o tempo necessário para atingir o fim para o qual foram introduzidos.

Artigo 166.º

Outros dados

O SIAAF inclui ainda informações conservadas na base de dados designada Ficheiro de Identificação dos Processos de Inquérito Aduaneiro.

Artigo 167.º

Intercâmbio de dados

As informações obtidas através do SIAAF podem ser objeto de intercâmbio com administrações aduaneiras estrangeiras e instituições internacionais vocacionadas para o combate à fraude ligada ao comércio internacional de mercadorias, com base em convenções internacionais de cooperação e assistência mútua em matéria aduaneira.

TÍTULO II

TRAMITAÇÃO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

Declaração aduaneira eletrónica

Artigo 168.º

Declaração aduaneira eletrónica

1. A declaração aduaneira é efetuada por processos informáticos.
2. Os elementos da declaração aduaneira eletrónica são transmitidos à estância aduaneira para o seu tratamento informático.
3. A declaração aduaneira efetuada por via eletrónica considera-se entregue no momento do seu registo nas bases de dados do sistema informático das Alfândegas.

Artigo 169.º

Documentos que acompanham declaração aduaneira

1. A declaração aduaneira de introdução em livre prática deve ser acompanhada dos seguintes documentos:
 - a) Fatura contendo todos os elementos necessários para o cálculo do valor aduaneiro das mercadorias;
 - b) Declaração dos elementos para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias declaradas, feita nos termos do Código Aduaneiro;
 - c) Documentos necessários à aplicação de um regime pautal preferencial ou de qualquer outra medida derogatória do regime de direito comum aplicável às mercadorias declaradas;
 - d) Cópia do Bilhete de Despacho de Exportação do país de origem; e
 - e) Outros documentos necessários à aplicação das disposições que regem a introdução em livre prática das mercadorias declaradas.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir, no ato da entrega da declaração, a apresentação dos documentos de transporte ou, consoante o caso, os documentos referentes ao regime aduaneiro aplicável.

3. Caso uma mercadoria for apresentada em vários volumes, podem as autoridades aduaneiras exigir a apresentação de uma lista dos volumes, ou documento equivalente, que indique o conteúdo de cada um deles.

CAPÍTULO II

Procedimento normal no desembaraço aduaneiro

Artigo 170.º

Início

O processo de desembaraço aduaneiro inicia-se pela apresentação da declaração em detalhe através do sistema informático Sydonia.



Artigo 171.º

Especificação de mercadorias

1. Da declaração em detalhe deve constar, por extenso e em algarismos, o valor aduaneiro das mercadorias, nos termos prescritos nas instruções preliminares das pautas e demais legislação aplicável, mencionando-se as quantidades e espécies das mercadorias incluídas em cada volume, e o valor correspondente a cada uma dessas mercadorias.

2. Caso o desembaraço aduaneiro seja feito perante determinadas sedes das alfândegas e estâncias aduaneiras, superiormente indicadas, da declaração aduaneira deve constar ainda o total da importância a pagar, inscrito por picotagem no bilhete, duplicado e recibo, utilizando-se para isso máquinas adequadas.

3. No caso de mercadorias destinadas a comércio, a declaração deve conter também a designação comercial ou mais corrente das mercadorias, as suas qualidades e respetivas quantidades, marcas, números, cores ou outros sinais que possam servir para a sua identificação.

4. A declaração referida no número anterior é feita em duplicado, em impresso próprio, anexando-se o original ao respetivo bilhete de despacho. O duplicado deve ser restituído ao importador, uma vez desembaraçadas as mercadorias e após a aposição pelo verificador dos números de ordem e de receita do bilhete, da data, da sua assinatura e do carimbo da estância aduaneira.

Artigo 172.º

Verificação

1. A verificação é a operação pela qual se realiza o controlo dos elementos declarados, bem como o controlo físico das mercadorias objeto da declaração em detalhe, por forma a permitir a justa cobrança dos direitos e demais imposições.

2. Depois de realizadas todas as operações, no âmbito do controlo da declaração em detalhe e da mercadoria, os funcionários aduaneiros intervenientes, exaram, na própria declaração, conforme o caso, o «reconhecimento do serviço», o «certificado de visita», e demais informações relevantes.

3. O certificado de visita deve conter a descrição de todas as operações levadas a cabo aquando da verificação da mercadoria.

4. Se o verificador considerar a declaração conforme, exara a sua declaração de conformidade, datando-a e assinando-a.

5. Quando a espécie, a origem ou o valor constatados durante a verificação das mercadorias não estiver em conformidade com a declaração, o funcionário interveniente lavra a competente participação, indicando as eventuais diferenças encontradas, por defeito ou por excesso.

6. Havendo concordância do declarante, procede-se à retificação da declaração, sendo a liquidação e a cobrança feitas com base no montante resultante da retificação.

7. Caso o declarante não concordar com a participação é instaurado um processo de contestação, nos termos do Título VII do Código Aduaneiro.

Artigo 173.º

Direito de visita

1. As autoridades aduaneiras têm direito de visita sobre todas as mercadorias declaradas.

2. As visitas devem ser efetuadas na presença dos donos, consignatários ou seus legítimos representantes.

3. Se nos volumes submetidos a verificação houver géneros alimentícios ou medicamentos, com visíveis sinais de deterioração ou corrupção, o funcionário interveniente participa, para os devidos efeitos, desse facto aos respetivos superiores hierárquicos.

Artigo 174.º

Incidentes de despacho

As alterações das declarações ditadas por incidentes surgidos no decurso da verificação, isto é, após o seu registo, só devem ser feitas no sistema informático mediante autorização do Diretor ou Chefe da respetiva estância aduaneira.

Artigo 175.º

Liquidação e cobrança

Não havendo incidentes, ou tendo os mesmos sido resolvidos, as declarações são liquidadas e receiptadas.

Artigo 176.º

Levantamento da mercadoria

Depois de pagos os valores liquidados é autorizado o levantamento da mercadoria pelo Chefe do Serviço de Visita nas Alfândegas e pelo Chefe nas Delegações Aduaneiras.

Artigo 177.º

Revisão e Controlo a posteriori

1. As autoridades aduaneiras podem proceder, oficiosamente, à revisão da declaração em detalhe após o desalfandegamento.

2. As diferenças constatadas a favor do Estado são objeto de cobrança adicional, dentro de um prazo de dois anos a contar da data da receiptação, salvo nos casos de fraude, em que são atendidos os prazos estabelecidos na lei para esse tipo de situações, designadamente no Título VI do Código Aduaneiro.

3. Os declarantes podem ser reembolsados pelos valores pagos a mais, constatados durante a revisão, dentro do prazo referido no número anterior.

4. Durante o processo de revisão as autoridades aduaneiras tanto podem exigir documentação adicional, como determinar a verificação física da mercadoria, caso a mesma não tenha ainda saído da estância aduaneira.



CAPÍTULO III

Regimes simplificados e de facilitação

Secção I

Regimes Simplificados

Artigo 178.º

Declarações simplificadas

Nos procedimentos simplificados de desalfandegamento, a declaração em detalhe é substituída por uma declaração simplificada, sob a forma de documento administrativo ou comercial, nos termos regulados pelo artigo 172.º do Código Aduaneiro.

Artigo 179.º

Declarações verbais

As declarações verbais são admitidas nos termos estabelecidos pelo artigo 173.º do Código Aduaneiro.

Artigo 180.º

Situações em que não é permitido o regime simplificado

1. Não é permitida a utilização do regime simplificado para o desembarço de mercadorias constantes de conhecimentos de embarque ou de cartas de porte desdobrados em diversos pertences.

2. A proibição referida no número anterior é extensiva aos separados de bagagem ou pequenas encomendas declaradas parceladamente.

3. Do disposto no número anterior excetuam-se as importações de mercadorias em grupagem consignadas a transitários, desde que dos conhecimentos de embarque e/ou manifestos conste que os volumes de mercadorias têm vários destinatários.

Artigo 181.º

Domiciliação

1. As empresas exportadoras e as empresas francas beneficiam de um regime simplificado de desalfandegamento no domicílio, denominado regime de domiciliação, ou simplesmente domiciliação.

2. A domiciliação consiste na faculdade concedida aos interessados de, mediante a apresentação de uma declaração simplificada, encaminharem, no ato da descarga ou após esta, para depósitos provisórios nas suas instalações das mercadorias que lhes são consignadas, sendo após isso objeto de declaração em detalhe.

3. Os depósitos provisórios referidos no número anterior são autorizados pela Direcção-Geral das Alfândegas e neles só podem ser arrecadadas mercadorias sujeitas ao regime de domiciliação

4. A concessão do regime de domiciliação fica dependente da celebração de um acordo, de modelo aprovado, celebrado entre a Direcção-Geral das Alfândegas, representada pelo chefe da estância aduaneira de domiciliação,

e o interessado, válido pelo período de um ano, renovável, bem como à prestação de uma garantia que pode ser por termo de responsabilidade.

Artigo 182.º

Mercadorias objeto do regime de domiciliação

1. Apenas podem ser objeto do regime de domiciliação os materiais de construção, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, respetivos acessórios e peças separadas, material de carga e de transporte, matérias-primas e subsidiárias e produtos acabados e semi-acabados.

2. A declaração simplificada, de modelo aprovado, é processada em quatro vias, destinando-se o original e o duplicado à estância aduaneira de domiciliação, o triplicado à empresa portuária/aeroportuária e o quadruplicado ao interessado.

3. A declaração simplificada é registada em série anual seguida, privativa de cada operador económico, acompanhada da fatura comercial e da cópia do respetivo título de propriedade, anexando-se, sempre que tal for exigível, os documentos seguintes:

a) Autorizações, certificados ou outros documentos exigidos, em consequência de proibições, controlos, como sejam os de ordem sanitária, veterinária, fitopatológicos e outros; e

b) Quaisquer outros documentos cuja junção se mostre necessária ao levantamento da mercadoria.

4. O expediente relativo à declaração simplificada de domiciliação tem prioridade sobre as declarações do regime normal.

5. Os volumes que tiverem sido descarregados com vestígios de violação são selados, nos termos das normas aplicáveis e a sua abertura nas instalações do beneficiário é feita na presença das autoridades aduaneiras, sob pena de não serem consideradas as eventuais faltas ou falhas de conteúdo.

Artigo 183.º

Autorização

1. A declaração simplificada é autorizada pelo chefe da estância aduaneira ou seu substituto legal, no prazo de uma hora após a sua apresentação na alfândega, desde que se mostrem cumpridas as condições previstas neste diploma.

2. Da declaração consta sempre a data e a hora de aceitação e a rubrica do funcionário responsável pelo controlo de aceitação.

Artigo 184.º

Conferência de mercadorias

1. Efetuado o levantamento da mercadoria ao abrigo da declaração simplificada, o beneficiário comunica à estância aduaneira de domiciliação, pela via mais rápida,



1 835000 002087

o dia e a hora em que pretende proceder à abertura dos volumes, caso essa informação não conste já da declaração simplificada.

2. Recebida a comunicação referida no número anterior, a estância aduaneira de domiciliação dispõe de um prazo um (1) dia útil, se necessário for, para enviar um funcionário aduaneiro para assistir à abertura e proceder à conferência da mercadoria.

3. Expirado o prazo fixado no número anterior, fica o beneficiário livre para proceder à abertura dos volumes e dispor da mercadoria.

4. O resultado da conferência dos contentores ou de quaisquer outros volumes levantados sob este regime é comunicado no prazo máximo de vinte e quatro horas, após a abertura dos mesmos.

5. No prazo máximo de dez dias úteis após o levantamento da mercadoria, o beneficiário apresenta a declaração em detalhe, que põe fim ao regime simplificado, colocando a mercadoria sob o competente regime aduaneiro.

6. O controlo da aplicação do regime de domiciliação faz-se na estância de domiciliação através de registos próprios, por cada beneficiário, de que constam:

- a) O número e a data de aceitação das declarações simplificadas;
- b) O nome e o código de identificação da entidade habilitada a despachar;
- c) O número e a data de registo da declaração em detalhe.

7. O chefe da estância aduaneira de domiciliação pode, por despacho fundamentado, suspender ou rescindir o acordo de domiciliação, quando o beneficiário não cumpra as obrigações assumidas ou deixe de reunir as condições exigidas, sem que tal facto possa constituir fundamento válido para a exigência de qualquer indemnização.

8. A conferência das mercadorias e a verificação das declarações em detalhe consideram-se efetuadas nas instalações do beneficiário, dando lugar à cobrança a emolumentos pelos serviços prestados.

Artigo 185.º

Infração ao regime de domiciliação

As infrações ao disposto no presente diploma e ao acordo de domiciliação é aplicável o regime jurídico das infrações fiscais aduaneiras.

Artigo 186.º

Competência para a concessão do regime

A concessão do regime estabelecido neste diploma é da competência do Diretor-Geral das Alfândegas.

Artigo 187.º

Desalfandegamento de encomendas postais

1. O desalfandegamento de encomendas e pacotes postais pode ser feito sob regime normal ou simplificado.

2. Os procedimentos adequados a cada um dos regimes são definidos por instruções de serviço emanadas Direção-Geral das Alfândegas.

3. Beneficiam do regime de franquia apenas as pequenas remessas de valor não superior a 15.000\$00 (quinze mil escudos), que apresentem um carácter ocasional e que, pela sua natureza ou quantidade, não traduzam qualquer preocupação de ordem comercial.

Artigo 188.º

Exame prévio das encomendas postais

1. Sempre que o consignatário, dono ou destinatário da mercadoria não disponha de elementos que o habilitem a preencher a declaração no que concerne à descrição da mercadoria, pode requerer o exame prévio da encomenda, que é executado nas condições seguintes:

- a) O exame prévio é solicitado verbalmente ao funcionário aduaneiro encarregado das Encomendas Postais;
- b) O exame prévio só pode realizar-se com assistência simultânea dos funcionários aduaneiros e dos Correios para o efeito designados, tomando-se sempre as necessárias cautelas fiscais e postais.

2. O exame prévio de volumes arrombados ou com indícios de violação só será realizado mediante comprovação da existência de competente boletim de verificação CP13 lavrado pelos Correios.

3. Caso se vier a constatar faltas devidas a subtração de conteúdo após receção das encomendas pelos Correios nacionais, deve ser lavrado o competente auto de notícia para efeitos de apuramento de eventuais responsabilidades fiscais.

4. Terminado o exame prévio, os volumes que tiverem sido abertos são imediatamente fechados e selados com o selo das Alfândegas.

Artigo 189.º

Revisão e despacho de pequenas encomendas

1. A revisão e o despacho de pequenas encomendas são realizados de acordo com instruções de serviço emanadas da Direção-Geral das Alfândegas.

2. No caso de a mercadoria ser separada para despacho, serve de título bastante para a declaração em detalhe, no bilhete de despacho uma via do pedido de revisão de modelo aprovado.

Secção II

Regimes de Facilitação

Artigo 190.º

Crédito de direitos

1. O crédito de direitos consiste na autorização de saída de mercadoria declarada para o consumo, antes do pagamen-



to da dívida aduaneira e correlacionada e na prorrogação do prazo de pagamento desta, por motivos justificados, mediante oferecimento de caução idónea e sujeição a pagamento de juros sobre as importâncias em dívida.

2. A caução prevista no número anterior deve cobrir os direitos e mais imposições e os juros fixados na lei.

3. As remunerações por serviços prestados e as eventuais coimas ou despesas decorrentes de eventual excesso de prazo de armazenagem, ou de qualquer outra contra-venção, devem ser previamente pagas, procedendo-se às necessárias anotações nos processos.

4. O crédito de direitos é autorizado, a pedido do interessado, pelo chefe da estância aduaneira onde se processa o despacho da mercadoria para consumo.

5. Nos pedidos de crédito é fixado um prazo para a sua regularização, que é sempre inferior ao prazo de validade da caução.

6. Findo o prazo fixado, o chefe da estância aduaneira procede à notificação da instituição financeira emitente da caução, no sentido de efetuar o pagamento, fazendo-se a contagem dos juros “ex-offício”, cujo montante é incluído no valor total da importância a pagar.

Artigo 191.º

Crédito de levantamento

1. O crédito de levantamento consiste na autorização da saída de mercadorias à medida que as mesmas vão sendo verificadas, mediante a apresentação de caução idónea, válida durante o ano civil em que foi aceite e renovável antes do 1º de Janeiro do ano seguinte.

2. O crédito de levantamento é autorizado pelo Diretor da Alfândega, a pedido do despachante oficial, do caixeiro-despachante ou de outra entidade devidamente autorizada, e sempre por motivos devidamente fundamentados.

3. Compete ao Diretor da Alfândega competente fixar e comunicar ao requerente o montante da caução, para efeitos de apresentação de garantia bastante.

4. O prazo máximo para a conclusão do processo de desalfandegamento é de 90 dias.

CAPÍTULO IV

Franquias aduaneiras

Artigo 192.º

Definição

Para os efeitos previstos neste diploma entende-se por:

- a) Franquia aduaneira ou simplesmente franquia, a entrada livre de direitos, impostos de consumo, e de quaisquer outras imposições cuja cobrança esteja a cargo das Alfândegas.
- b) Exposição ou manifestação semelhante:
 - i. As exposições, feiras, e manifestações semelhantes do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;

- ii. As exposições e manifestações organizadas principalmente com fim filantrópico;

- iii. As exposições e manifestações organizadas principalmente com o fim científico, técnico, artesanal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, sindical ou turístico ou ainda com o fim de promover a melhor compreensão entre os povos;

- iv. As reuniões de representantes de organizações ou agrupamentos internacionais;

- v. As cerimónias e manifestações de carácter oficial ou comemorativo, com exceção das exposições organizadas a título privado em armazéns ou estabelecimentos comerciais para venda de mercadorias.

Artigo 193.º

Ofertas ao Chefe de Estado, ao Presidente da AN e aos membros do Governo

São admitidos com franquia aduaneira os presentes oferecidos ao Chefe de Estado, ao Presidente da Assembleia Nacional, ao Primeiro-Ministro e aos membros do Governo, assim como às personalidades que oficialmente os representam.

Artigo 194.º

Mercadorias a serem utilizadas por Chefes de Estado estrangeiros

As mercadorias destinadas a serem utilizadas ou consumidas, durante a sua permanência oficial no país, pelos soberanos reinantes e Chefes de Estado estrangeiros, assim como pelas personalidades que os representam oficialmente, são admitidos em franquia aduaneira.

Artigo 195º

Mercadorias destinadas a exposição ou manifestação semelhante

São ainda admitidos com franquia:

- a) As pequenas amostras representativas de mercadorias destinadas a uma exposição ou manifestação semelhante;
- b) As mercadorias importadas unicamente para sua demonstração ou para demonstração de máquinas e aparelhos apresentados numa exposição ou manifestação semelhante;
- c) Os materiais diversos, de pequeno valor, nomeadamente tintas, vernizes, papel para forrar paredes, utilizados na construção montagem e decoração de pavilhões provisórios ocupados por representantes de países estrangeiros numa exposição ou manifestação semelhante e que sejam destruídos devido à sua utilização;
- d) Os impressos, catálogos, prospectos, listas de preços, cartazes publicitários, calendários



1 835000 002087

ilustrados ou não, fotografias não emolduradas e outros objetos fornecidos gratuitamente para serem utilizados a título de publicidade de mercadorias numa exposição ou manifestação semelhante.

Artigo 196.º

Marcas, modelos, desenhos, processos de patentes

São admitidos em franquia as marcas, modelos ou desenhos e os processos relativos ao seu depósito bem como os processos de patentes em matérias de proteção de direitos de autor ou de proteção da propriedade industrial ou comercial.

Artigo 197.º

Mercadorias destinadas a vítimas de catástrofes

1. São admitidas em franquia as mercadorias importadas por organismos de Estado ou por outros organismos com fins caritativos ou filantrópicos aprovados pelas autoridades competentes, quando se destinam:

- a) A distribuição gratuita às vítimas de catástrofes que afetem qualquer parte do território nacional; e
- b) A serem postas gratuitamente à disposição das vítimas de tais catástrofes, mantendo-se propriedade dos organismos em causa.

2. Beneficiam igualmente da franquia referida no número anterior, as mercadorias importadas por unidades de socorro e destinadas a fazer face às suas necessidades durante a sua intervenção.

3. Os materiais destinados à reconstrução de zonas sinistradas beneficiam da franquia estabelecida neste artigo.

Artigo 198.º

Produtos farmacêuticos destinados a manifestações desportivas internacionais, condecorações, taças, medalhas e objetos semelhantes

São admitidos em franquia, desde que se trate de operações desprovidas de qualquer carácter comercial:

- a) Os produtos farmacêuticos para medicina humana ou veterinária e destinados ao uso de pessoas ou de animais provenientes do exterior, para participarem em manifestações desportivas internacionais organizadas no território nacional, dentro do limite necessário para cobrir as suas necessidades durante a permanência;
- b) As condecorações concedidas a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro nacional;
- c) As taças, medalhas e objetos semelhantes com carácter essencialmente simbólico que, atribuídas a pessoas que tenham a sua residência habitual no território aduaneiro

nacional em homenagem a atividade desenvolvida em domínios como as artes, as ciências, os desportos, o serviço público, ou em reconhecimento pelos seus méritos por ocasião de um acontecimento particular, sejam importadas por essas mesmas pessoas;

- d) As taças, medalhas e objetos semelhantes com carácter essencialmente simbólico oferecidos por autoridades ou pessoas estabelecidas no estrangeiro a fim de serem atribuídas, no território nacional, para os mesmos fins que os referidos na alínea c); e
- e) Os prémios ganhos em concursos públicos, em competições desportivas nacionais ou internacionais.

Artigo 199.º

Documentos turísticos e comerciais

São admitidos em franquia os documentos turísticos destinados a serem distribuídos gratuitamente e que tenham por objetivo atrair a visita de turistas ao País, assim como impressos de carácter publicitário tais como catálogos, listas de preços, instruções para utilização ou informações comerciais

Artigo 200.º

Bagagem

1. Considera-se bagagem, para efeito de franquia aduaneira, os objetos a seguir indicados, sem carácter comercial e em quantidade e qualidade proporcionais às funções e situação social dos seus possuidores:

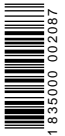
- a) O vestuário e objetos de uso pessoal pertencentes a passageiros e a tripulantes de embarcações e aeronaves, livros, ferramentas, instrumentos e utensílios, portáteis, próprios da profissão dos seus possuidores e necessários ao exercício da respetiva atividade; e
- b) Os móveis, roupas e outros objetos de uso doméstico de indivíduos que vierem habitar no território nacional, desde que apresentem certificado probatório emitido pelo cônsul de Cabo Verde no local de procedência, ou pela autoridade administrativa do mesmo local, quando aí não haja cônsul cabo-verdiano, de que os móveis, roupas e mais objetos de uso doméstico, devidamente relacionados, constituem há mais de seis meses, o recheio da sua casa de moradia em país estrangeiro.

2. Não se considera bagagem para os efeitos do presente diploma, os veículos de qualquer natureza, com exceção de carrinhos para criança, cadeira para passageiros enfermos e bicicletas sem motor.

Artigo 201.º

Prazo de entrada de bagagem com franquia

1. O prazo durante o qual é permitida a entrada em franquia das bagagens que não acompanhem os viajantes é de 180 dias, quer estes cheguem antes, quer depois das mesmas bagagens.



2. Em casos excepcionais, esse prazo pode ser prorrogado até um ano pelo Diretor-Geral das Alfândegas, quando se trate de mobiliário e, nos outros casos, pelos diretores das alfândegas ou chefes das competentes estâncias aduaneiras, que comunicam imediatamente à Direcção-Geral das Alfândegas as prorrogações concedidas.

Artigo 202.º

Objetos integrantes da bagagem

1. São também consideradas como bagagens e admitidas com franquias as seguintes mercadorias pertencentes ao viajante, desde que em quantidade e qualidade compatíveis com a sua função e situação sociais:

- a) Joias pessoais;
- b) Uma máquina fotográfica e cinco rolos de películas;
- c) Uma máquina de filmar, portátil e duas bobines de filmes;
- d) Um binóculo;
- e) Um instrumento musical, portátil;
- f) Um aparelho portátil de reprodução de som e dez suportes de som;
- g) Um aparelho portátil de registo de som;
- h) Um aparelho recetor de rádio, portátil;
- i) Um aparelho de televisão, portátil;
- j) Uma máquina de escrever, portátil;
- k) Um computador portátil e/ou um iPad, Tablet ou equipamento similar;
- l) Um carrinho para criança;
- m) Uma cadeira de rodas para passageiro enfermo;
- n) Uma bicicleta sem motor;
- o) Uma barraca e outro equipamento de campismo;
- p) Artigos de desporto (um jogo de apetrechos para pesca, uma canoa ou kayak de comprimento inferior a 5,50 metros, duas raquetas de ténis e outros artigos análogos);
- q) 200 cigarros, ou 50 charutos, ou 250 gramas de tabaco, ou um sortido desses produtos, desde que o peso não exceda 250 gramas;
- r) Dois litros de vinho;
- s) Um litro de bebidas espirituosas;
- t) 0,25 litros de água de tocador e 50 gramas de perfume; e
- u) Medicamentos em quantidade correspondente às necessidades pessoais do viajante.

2. Os viajantes menores de 18 anos não beneficiam de quaisquer franquias relativamente a tabaco e bebidas alcoólicas.

3. A franquia prevista neste artigo não se aplica a pessoas que atravessam com frequência a fronteira, designadamente os tripulantes dos meios de transporte utilizados no tráfego internacional.

Artigo 203.º

Funcionários do Estado

Tratando-se de funcionários ou de agentes do Estado que não estejam nas condições da parte final da alínea b) do nº 1 do artigo 200.º, quanto ao prazo, ainda lhes é aplicável a franquia para os objetos designados na alínea b) do mesmo artigo, quando apresentem à alfândega certificado dos serviços a que pertençam provando que o regresso foi determinado por motivo de serviço de Estado.

Artigo 204.º

Enxovais, materiais escolares e móveis pertencentes a alunos e estudantes

1. São admitidos com franquias aduaneiras os enxovais, materiais escolares e outros bens móveis usados, pertencentes a investigadores, estudantes e funcionários nacionais que regressem dos países onde fizeram investigações, estudos de formação ou estágios de longa duração.

2. Consideram-se estágios de longa duração, para efeitos deste artigo, estágios com duração mínima de seis meses.

Artigo 205.º

Remessas particulares de diminuto valor

1. São admitidos em franquias as mercadorias que sejam objeto de pequenas remessas de valor não superior a 15.000\$00, que apresentem um carácter ocasional e que pela sua natureza ou quantidade não traduzam qualquer preocupação de ordem comercial, quando expedidas por um particular para outro particular residente no País.

2. O valor fixado no número anterior pode ser atualizado por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 206.º

Objetos destinados a pessoas deficientes

É concedida franquias aduaneiras para objetos especialmente concebidos para facilitar a educação, o emprego, a locomoção e a promoção das pessoas físicas ou mentalmente diminuídas, quer importados pelos próprios deficientes, e para seu próprio uso, quer por instituições ou organizações de educação ou de assistência

Artigo 207.º

Materiais e acessórios de estiva e de proteção de mercadorias durante o seu transporte

São admitidos em franquias os materiais diversos, tais como cordas, palhas, tecidos, papéis e cartão, madeira,



matérias plásticas, utilizados para estiva e proteção – incluindo a proteção térmica – das mercadorias durante o seu transporte ao território aduaneiro nacional, e que não sejam normalmente suscetíveis de voltar a ser usados.

Artigo 208.º

Caixões, urnas e artigos de ornamentação funerária

1. São admitidos em franquias aduaneiras caixões e urnas, contendo restos mortais, assim como flores, coroas e outros objetos de ornamentação que normalmente os acompanham.

2. São igualmente admitidos em franquias, as flores, coroas e outros objetos de ornamentação funerária trazidos por pessoas que venham assistir a funerais.

Artigo 209.º

Outras franquias

O disposto no presente diploma não prejudica a concessão:

- a) De franquias resultantes da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, aprovada pela Lei 83/III/90, de 29 de Junho, da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963, aprovada pela Lei 84/III/90, de 29 de Junho, bem como da Convenção de Nova York, de 16 de Dezembro de 1969, sobre as missões especiais;
- b) De franquias resultantes de privilégios habituais concedidos por força de acordos internacionais;
- c) De franquias resultantes de privilégios e imunidades habituais concedidas no âmbito de acordos de cooperação cultural, científica ou técnica, concluídos com outros países;
- d) De franquias outorgadas por demais legislação nacional em vigor.

Artigo 210.º

Proibições e restrições

1. A utilização para fins diferentes das mercadorias admitidas em franquias sem a necessária autorização da Direção-Geral das Alfândegas, é considerada como descaminho de direitos e punida, nos termos do Título VI do Código Aduaneiro.

2. A admissão de mercadorias em franquias está sujeita a proibições e restrições legais fundadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou de saúde públicas, ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou relacionada com a proteção de patentes, marcas de fábrica e direitos de autor e de reprodução.

3. A franquias referida na alínea a) do artigo 195.º, limita-se a amostras que:

- a) Sejam importadas gratuitamente ou obtidas na manifestação a partir de mercadorias importadas a granel;
- b) Sejam distribuídas ao público exclusivamente a título gratuito durante a manifestação para serem utilizadas ou consumidas pelas pessoas a que foram distribuídas;
- c) Sejam identificáveis como amostras de carácter publicitário de pequeno valor unitário;
- d) Não sejam suscetíveis de comercialização e sejam, se for caso disso, apresentadas em embalagens contendo uma quantidade de mercadoria inferior à mais pequena quantidade da mesma mercadoria vendida efetivamente no comércio;
- e) No caso de produtos alimentares e bebidas não condicionadas na forma indicada na alínea d), sejam consumidas gratuitamente no local, durante a manifestação;
- f) Estejam pelo seu valor global e quantidade, em correspondência com a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor.

4. A franquias referida na alínea b) do artigo 195.º, limita-se às mercadorias que:

- a) Sejam consumidas ou destruídas durante a manifestação;
- b) Estejam, pelo seu valor global e quantidade, em correspondência com a natureza da manifestação, o número de visitantes e a importância da participação do expositor.

5. A franquias prevista nas alíneas a) e b) do artigo 195.º não abrange os produtos alcoólicos, o tabaco e os produtos do tabaco.

Artigo 211.º

Competência

1. Nos casos em que a franquias é solicitada para cargas manifestadas, a competência é do chefe da estância aduaneira de destino.

2. Nos restantes casos, a competência é do funcionário aduaneiro de piquete em serviço nas fronteiras.

Artigo 212.º

Identificação dos portadores de franquias diplomáticas e das respetivas mercadorias

1. As pessoas que se apresentem nas Alfândegas a remeter e a movimentar franquias diplomáticas devem ser convenientemente identificadas, fazendo prova de que são funcionários ou legítimos representantes das respetivas embaixadas.



2. As mercadorias a desalfandegar por meio de franquía diplomática deve ser de igual modo cuidadosamente identificadas, face aos respetivos documentos, com vista a certificar o seu destino.

CAPITULO V

Trânsito nacional

Artigo 213.º

Conceito

1. O trânsito nacional é o regime a que estão sujeitas as mercadorias transportadas, sob controlo aduaneiro, com suspensão de direitos e demais imposições e de medidas de política comercial, entre duas estâncias aduaneiras situadas no território nacional.

2. A declaração TN é processada pelo declarante, em módulo próprio, no sistema informático SYDONIA.

Artigo 214.º

Mercadorias em trânsito

1. As mercadorias que são objeto de declarações de trânsito são apresentadas juntamente com o documento de transporte.

2. A estância aduaneira de partida pode dispensar a apresentação desse documento, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, sob condição de o mesmo se manter à sua disposição.

3. O documento de transporte deve, entretanto, ser apresentado sempre que as autoridades aduaneiras ou qualquer outra autoridade habilitada o solicitar no decurso do transporte.

4. Sem prejuízo das medidas de simplificação eventualmente aplicáveis, o documento aduaneiro de exportação/expedição ou de reexportação das mercadorias de Cabo Verde ou qualquer documento de efeito equivalente, deve ser apresentado na estância aduaneira de partida juntamente com a declaração de trânsito a que se refere.

5. Se for caso disso, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação do documento relativo ao regime aduaneiro precedente.

Artigo 215.º

Selagem das mercadorias

As mercadorias em regime TN devem ser seladas, por meio de transporte ou por volume, com selo aduaneiro, podendo a autoridade competente da estância aduaneira de partida dispensar desta operação as mercadorias pesadas ou volumosas, facilmente identificáveis e de difícil violação.

Artigo 216.º

Transportadores

1. Podem ser transportadores destas mercadorias, o depositário, o dono ou consignatário ou qualquer outra

entidade devidamente autorizada e que previamente tenha garantido os direitos e demais imposições das mercadorias em dívida e eventuais penalizações, através de uma das modalidades de caução previstas na legislação vigente, e aceite pela autoridade da estância aduaneira de partida.

2. A estância aduaneira de partida fixa o itinerário e a duração da viagem até à estância aduaneira de destino.

3. O transportador, através da sua assinatura, compromete-se a seguir o itinerário estabelecido, sem paragens injustificadas, e a entregar a mercadoria na estância aduaneira de destino, no estado em que a recebeu.

4. No caso de interrupção de viagem por motivo alheio à vontade do transportador, este deve garantir a inviolabilidade das mercadorias sob sua responsabilidade, pelo tempo que durar a interrupção.

5. Na estância aduaneira de destino o transportador informa sobre qualquer atraso ou ocorrência verificados durante o percurso, inclusivamente das paragens involuntárias sem nenhuma implicação no estado de apresentação e conservação das mercadorias em transporte, apresentando para cada facto relatado as provas circunstanciais de que dispuser.

6. Em caso de avaria ou acidente do meio de transporte, e havendo necessidade de se proceder ao transbordo das mercadorias desse meio de transporte para outro, o transportador notifica, pela via mais rápida, a estância aduaneira mais próxima, que tomará as providências necessárias.

Artigo 217.º

Infrações ao regime

1. No caso de não apresentação das mercadorias no destino, a instrução do processo é da competência da estância aduaneira de partida

2. Em caso de apresentação fora do prazo sem justificação, de alteração da mercadoria, de violação dos selos, de desvio de parte da mercadoria, ou de outras infrações, a instrução é da competência da estância aduaneira de destino.

3. As faltas à descarga verificadas na estância aduaneira de destino constituem infração fiscal punível nos termos do Título VI do Código Aduaneiro.

4. O prazo máximo de armazenagem de mercadorias na estância aduaneira de destino é de trinta ou quarenta e cinco dias, conforme se tratar de carga aérea ou marítima, contados ininterruptamente a partir da data da descarga das mercadorias na estância aduaneira de partida.

Artigo 218.º

Cessaçao da responsabilidade do transportador

A responsabilidade do transportador perante as alfândegas cessa com a boa entrega da mercadoria na estância de destino.



1 835000 002087

Artigo 219.º

Formalidades nas estâncias aduaneiras

As formalidades nas estâncias aduaneiras de partida e de destino são reguladas por ordens e instruções de serviço emanadas da Direção-Geral das Alfândegas.

Artigo 220.º

Controlos diversos

Com o objectivo de se assegurar o bom controlo das operações do trânsito das mercadorias, as Casas Fiscais, tanto de partida como de destino, devem proceder sempre ao acompanhamento das diversas etapas do circuito das mercadorias declaradas sob esse regime.

Artigo 221.º

Apuramento do regime

O apuramento final da operação de trânsito, na estância aduaneira de destino, faz-se mediante o processamento da declaração em detalhe.

CAPÍTULO VI

Regime aduaneiro dos contentores

Artigo 222.º

Contentor

1. O termo contentor significa um artigo de equipamento de transporte que, não apresentando características de taras habituais ou de veículos, perfaça os seguintes requisitos:

- a) Tenha condições de durabilidade, isto é, resistência que permita o seu uso repetido;
- b) Tenha sido especialmente construído para facilitar o transporte de mercadorias por um ou mais meios de transporte, sem necessidade de transbordo intermédio;
- c) Esteja munido de dispositivos que permitam a sua fácil manipulação, em particular a transferência de um meio de transporte para outro;
- d) Seja suscetível de ser facilmente enchido e esvaziado; e
- e) Tenha, pelo menos, 1 m³ de volume interior.

2. Os contentores devem, para além das demais condições fixadas na respetiva Convenção, ter a indicação clara e durável do nome e endereço do seu proprietário, bem como a indicação da tara e das marcas e números de identificação.

3. Seguem o regime do contentor as peças e acessórios que, reconhecidamente, dele façam parte, quando importados conjuntamente.

Artigo 223.º

Inclusão no manifesto

Os contentores, assim como as mercadorias que acondicionam, devem constar do manifesto respetivo.

Artigo 224.º

Classificação

Os contentores não são considerados para efeitos pautais como taras, cabendo-lhes a classificação que for determinada pelas suas características.

Artigo 225.º

Descrição na folha de descarga

Os contentores que entrem por via marítima serão descritos em folhas de descarga.

Artigo 226.º

Abertura de contentores

Nos armazéns de depósito temporário ou em quaisquer outros recintos diretamente fiscalizados pela alfândega, podem os contentores ser abertos para extração ou acondicionamento de mercadorias a despachar.

Artigo 227.º

Regime aplicável

Os contentores que se destinem a circular no País só poderão sair dos armazéns de depósito temporário ou de quaisquer outros recintos diretamente fiscalizados pela alfândega depois de submetidos ao regime de importação temporária.

Artigo 228.º

Autorização da importação temporária

O despacho de importação temporária a que se refere o artigo anterior é autorizado pelo chefe da respetiva estância aduaneira, e processa-se em fórmula de modelo aprovado donde constem os elementos necessários ao desembaraço, nomeadamente a classificação pautal e os sinais para confrontações.

Artigo 229.º

Importação por empresas aéreas ou marítimas

1. Se os contentores forem importados temporariamente por empresas de navegação marítima ou aérea, ou seus agentes, a garantia aos direitos exigida por lei poderá ser substituída por uma garantia especial de carácter permanente.

2. Se os recebedores dos contentores ou as respetivas empresas transportadoras se responsabilizarem, por escrito, a registar em livro próprio o movimento de cada contentor importado temporariamente e a facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários para a averiguação desse movimento, poderá ser dispensada a garantia aos direitos a que se refere o número anterior, processando-se, em sua substituição, simples guias.

3. As guias a que se refere o número anterior poderão ser solicitadas pelos empregados dos recebedores ou das empresas transportadoras, devendo, porém, tais empregados ser abonados pela respetiva entidade patronal.



Artigo 230.º

Reexportação de contentores

A reexportação dos contentores, vazios ou acondicionando mercadorias, entrados por via marítima ou aérea e que não tenham chegado a sair dos armazéns de depósito temporário e dos recintos diretamente fiscalizados pelas alfândegas faz-se mediante formulário, cujo modelo é aprovado por portaria do membro Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 231.º

Prazo máximo para a reexportação

1. A reexportação dos contentores deve ser feita no prazo máximo de três meses, qualquer que seja a modalidade de entrada, salvo se este prazo tiver sido ampliado pela Direção-Geral das Alfândegas, por motivo de força maior, devidamente comprovado.

2. No caso de o contentor importado temporariamente não poder ser reexportado por motivo de apreensão que não seja requerida por entidade particular, a obrigação de reexportação ficará suspensa enquanto durar a referida apreensão.

Artigo 232.º

Restrição de utilização no tráfego interno

Os contentores submetidos ao regime de importação temporária não podem ser utilizados no tráfego interno para transporte de mercadorias outras que não sejam aquelas que acondicionam, exceto no caso de mercadorias destinadas à exportação.

Artigo 233.º

Exportação temporária de contentores

É permitido o despacho de exportação temporária de contentores, vazios ou acondicionando mercadorias, sendo a autorização da competência dos diretores das alfândegas ou dos chefes das estâncias aduaneiras.

Artigo 234.º

Guias para o despacho

A exportação temporária e reimportação de contentores processam-se através de guias de modelo aprovado.

Artigo 235.º

Contentores avariados

Não é exigida a reexportação de contentores gravemente avariados, em caso de acidente devidamente comprovado, desde que:

- a) Se sujeitem ao pagamento dos direitos e demais imposições;
- b) Sejam abandonados, livres de encargos, a favor do Estado; ou
- c) Sejam destruídos, sob fiscalização, à custa dos interessados, sendo os salvados e as partes aproveitadas sujeitos ao pagamento dos direitos e demais imposições.

Artigo 236.º

Peças separadas e acessórios para reparação de contentores

1. As peças separadas e acessórios que se destinem à reparação de contentores importados temporariamente, sob qualquer das modalidades a que se refere este diploma, beneficiam igualmente do regime de importação temporária.

2. A entrada das referida peças far-se-á mediante simples requerimento e verificação, anotando-se os documentos aduaneiros dos respetivos contentores.

3. As peças substituídas que não tenham sido reexportadas ou abandonadas a favor da Fazenda Nacional ficam sujeitos ao pagamento de direitos de importação.

Artigo 237.º

Exportação temporária de peças, acessórios e equipamentos de contentores

1. É permitida a exportação temporária de peças e acessórios e de equipamentos de contentores, mesmo quando se apresentem isoladamente.

2. As peças, os acessórios e equipamentos referidos no número anterior poderão ser reimportados, quer isoladamente, quer com outro contentor.

3. A autorização da exportação temporária é da competência dos diretores das alfândegas ou dos chefes das estâncias aduaneiras, conforme os casos.

Artigo 238.º

Importações de contentores

Aos contentores adquiridos por compra por uma pessoa domiciliada ou com sede em território nacional ou que, por outro modo, se encontrem na sua posse ou à sua disposição, não se aplica o regime de importação temporária

Artigo 239.º

Legislação internacional aplicável

Ao regime dos contentores aduaneiros são ainda aplicáveis as disposições constantes de convenções internacionais sobre a matéria.

CAPÍTULO VII

Transformação sob controlo aduaneiro

Artigo 240.º

Âmbito

1. O regime de transformação sob controlo aduaneiro aplica-se às mercadorias cuja transformação conduza à obtenção de produtos aos quais se aplique um montante de direitos de importação inferior ao montante aplicável às mercadorias de importação.

2. O referido regime aplica-se também às mercadorias objeto de operações destinadas a garantir a sua conformidade com as normas técnicas impostas para a sua introdução em livre prática.



3. No que respeita aos tipos de mercadorias e operações, é efetuado um exame das suas condições económicas, as quais devem satisfazer os requisitos previstos no artigo 449º do Código Aduaneiro.

4. Para a determinação do valor aduaneiro dos produtos transformados declarados para a introdução em livre prática, o declarante pode optar pelo valor aduaneiro das mercadorias de importação acrescido das despesas de aperfeiçoamento ou custos de transformação.

5. Despesas de aperfeiçoamento são todas as despesas efetuadas para obter os produtos transformados, incluindo os gastos gerais e o valor de utilização de quaisquer mercadorias nacionais.

Artigo 241.º

Restituições de imposições aduaneiras resultantes da integração no produto industrial de mercadorias adquiridas no mercado nacional

1. Há lugar à restituição de imposições aduaneiras pagas pelas mercadorias adquiridas no mercado nacional quando estas forem integradas na produção industrial.

2. As restituições devem ser requeridas caso a caso.

TÍTULO III

CONSELHO TÉCNICO ADUANEIRO

Artigo 242.º

Conselho Técnico Aduaneiro - Natureza

O Conselho Técnico Aduaneiro é o órgão responsável pela resolução, sob a forma de deliberações, das contestações de carácter técnico, suscitadas nos ato de verificação ou reverificação das mercadorias ou posteriormente ao seu desalfandegamento e relacionadas com a sua classificação pautal, origem ou o seu valor.

Artigo 243.º

Composição

1. O Conselho Técnico Aduaneiro é constituído pelo Diretor-Geral das Alfândegas, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Um representante do departamento governamental responsável pela área do Comércio;
- b) Um representante do departamento governamental responsável pela área da Indústria;
- c) Quatro representantes da Direção-Geral das Alfândegas; e
- d) Três representantes das atividades económicas.

2. Atendendo à especificidade ou complexidade das matérias a apreciar, podem ser convidados a participar nas reuniões Conselho Técnico Aduaneiro especialistas sem direito a voto.

Artigo 244.º

Secretário

As reuniões do Conselho Técnico Aduaneiro são secretariadas por um Verificador designado pelo Diretor-Geral.

Artigo 245.º

Nomeação

Os vogais do Conselho Técnico Aduaneiro são nomeados nos termos seguintes:

1. Os representantes da Direção-Geral das Alfândegas, são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta do Diretor-Geral das Alfândegas, de entre funcionários aduaneiros de categoria não inferior a reverificador.
2. Os vogais representantes dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas do Comércio e da Indústria são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do membro do Governo e do membro do Governo responsáveis pelas mesmas áreas, de preferência entre técnicos especializados nos domínios da química, metalo-mecânica, eletrónica e comércio internacional
3. Os representantes das atividades económicas são nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta das associações ou câmaras do comércio ou de outros organismos de carácter técnico-científico.
4. Com a nomeação dos vogais efetivos são nomeados os respetivos suplentes.
5. A duração do mandato dos vogais do Conselho Técnico Aduaneiro é de três anos, prorrogável.

Artigo 246.º

Substituições

1. O Presidente do Conselho Técnico Aduaneiro é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo representante da Direção-Geral das Alfândegas, com a categoria mais elevada.

2. Os vogais efetivos são substituídos, nas suas ausências e impedimentos, pelos respetivos vogais suplentes.

A Ministra das Finanças e Planeamento, *Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.